



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ÍTALO JOSÉ LEITE PEREIRA

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL: A  
VIDEOCONFERÊNCIA NA FASE DE INTERROGATÓRIO DO RÉU

SOUSA - PB  
2009

ÍTALO JOSÉ LEITE PEREIRA

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL: A  
VIDEOCONFERÊNCIA NA FASE DE INTERROGATÓRIO DO RÉU

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Danielle da Rocha Cruz.

SOUSA - PB  
2009

ÍTALO JOSÉ LEITE PEREIRA

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL: A  
VIDEOCONFERÊNCIA NA FASE DE INTERROGATÓRIO DO RÉU

Trabalho monográfico apresentado ao  
Curso de Direito do Centro de Ciências  
Jurídicas e Sociais da Universidade  
Federal de Campina Grande, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
bacharel em Ciências jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Doutoranda Danielle  
da Rocha Cruz

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 25 de novembro de 2009

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Doutoranda Danielle da Rocha Cruz- UFCG

---

Prof. Jailton Macena de Araújo

---

Prof<sup>a</sup>. Doutoranda Carla Pedroza

Dedico este trabalho aos meus pais, por terem, sempre, me estimulado e proporcionado todos os meios necessários para o ingresso e conclusão do curso de Direito, também, pelos sacrifícios, e por seus constantes carinhos e bons exemplos que me permitiram um grande desenvolvimento tanto na área pessoal, quanto na profissional.



## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao senhor Deus Todo Poderoso, que sempre me deu forças e fé para vencer todos os obstáculos encontrados em minha vida.

Ao meu querido pai Rinaldo Rodrigues Pereira, que sempre me proporcionou todas as condições financeiras necessárias para o bom êxito dos meus estudos.

À minha amada mãe Ângela Leite Pereira, que é a base fundamental da nossa família, e que sempre me deu forças nos momentos difíceis de minha vida, me incentivando, sempre, a lutar e nunca desistir dos meus objetivos.

À minha amada namorada Carla Thayse Vieira Marques, que me acompanhou durante quase toda a minha trajetória universitária, me proporcionando força, apoio, incentivo e carinho nos momentos de necessidade.

Aos leais e grandes amigos que tive a honra de conheci nessa instituição: Leopoldo Anderson de Mangueira Lima, André Freire dos Santos, André Simões Nunes, Marcus Vinícius Cordeiro.

Ao meu avô Amadeu de Alencar Lopes, e a minha tia Aida Alencar Lopes, que me deram uma boa assistência e compreensão, no decorrer da minha vida universitária.

Aos meus irmãos, Igor Amadeu Leite Pereira e Izabel Stella Leite Pereira, que sempre torceram pela obtenção dos meus objetivos.

Aos meus familiares que, de qualquer forma, contribuíram para a conquista e realização dos meus sonhos.

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Danielle da Rocha Cruz, como também à brilhante Prof<sup>a</sup>. Carla Rocha Pordeus.

“Vocês sabem: Os governadores da nações têm poderes sobre elas, e os grandes têm autoridade sobre elas. Entre vocês não deverão ser assim: Quem de vocês quiser ser grande, deve torna-se o servidor de vocês; e quem de vocês quiser ser o primeiro, deverá se tornar servo de vocês. Pois, o filho do homem não veio para ser servido. Ele veio para servir, e para dar a sua vida como resgate em favor de muitos.”

( Evangelho de São Matheus 20, 25-28)

## RESUMO

Este trabalho monográfico procura discutir a problemática referente à utilização da videoconferência no interrogatório do acusado. Dessa maneira, a referida pesquisa tenta analisar se o determinado mecanismo tecnológico desrespeita certas garantias fundamentais e constitucionais asseguradas pela Constituição Federal do Brasil de 1988. Também são mostradas algumas vantagens trazidas, pela videoconferência, ao judiciário brasileiro. Neste sentido, deve-se mencionar que a utilização de instrumentos tecnológicos, no meio jurídico, acaba gerando uma maior celeridade, economia e segurança, ao processo como um todo. Contudo, as vantagens oriundas de tais ferramentas modernas não podem nunca violar os direitos de defesa inerentes ao réu. Os métodos utilizados para a realização deste trabalho acadêmico foram o bibliográfico e o exegético jurídico, tendo estes, a finalidade maior de enfatizar a problemática e desenvolver a referida monografia. Para a melhor compreensão do aludido tema, foram utilizados os posicionamentos de vários autores brasileiros especializados na área penal. Com isso, pode-se chegar à conclusões lógicas referentes à aplicação da videoconferência no teleinterrogatório. No desenvolvimento do referido trabalho foram feitos alguns comentários relacionados as leis nº 11.819/05 e 11.900/09, no sentido de analisar a inconstitucionalidade, ou não, da videoconferência no processo penal brasileiro, e mais especificamente , na fase do interrogatório do acusado. Portanto, pode-se dizer que a videoconferência proporciona uma série de benefícios ao ordenamento jurídico pátrio, porém, ao mesmo tempo, é inconcebível que em um estado democrático de direito os meios de defesa do réu sejam, de alguma forma, desrespeitados.

Palavras-chave: Interrogatório. Videoconferência. Garantias fundamentais.

## ABSTRACT

This monographic work search to argue problematic the referring one to the use of the videoconferência in the interrogation of the defendant. In this way, the related research tries to analyze if the definitive technological mechanism disrespects certain basic guarantees and constitutional assured by the Federal Constitution of Brazil of 1988. Also some brought advantages are shown, for the videoconferência, to the judiciary Brazilian. In this direction, it must be mentioned that the use of technological instruments, in the legal way, finishes generating a bigger celeridade, economy and security, to the process as a whole. However, the deriving advantages of such modern tools cannot never violate the inherent rights to counsel to the male defendant. The methods used for the accomplishment of this academic work had been bibliographical and the legal exegético, having these, the purpose biggest to emphasize the problematic one and to develop the cited monograph. For the best understanding of the alluded subject, the positionings of some specialized Brazilian authors in the criminal area had been used. With this, it can be arrived the referring logical conclusions at the application of the videoconferência in the teleinterrogatório. In the development of the related work the laws had been made some related commentaries nº 11,819/05 and 11,900/09, in the direction to analyze unconstitutionality, or not, of the videoconferência in the Brazilian criminal proceeding, and more specifically, in the phase of the interrogation of the defendant. Therefore, it can be said that the videoconferência provides a series of benefits to the native legal system, however, at the same time, it is inconceivable that in a democratic state of right the ways of defense it male defendant are, of some form, disrespected.

Key-words: interrogation. Videoconference. Basic guarantees.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 ASPECTOS GERAIS REFERENTES AO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO</b> ..	12
2.1 Breve análise histórica .....	12
2.2 Natureza jurídica .....	14
2.3 Considerações gerais .....	17
2.4 Local e momentos oportunos para a realização do interrogatório do réu no processo penal.....	20
2.5 Direito ao silêncio. Uma garantia constitucional.....	25
<b>3 AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA</b> .....	28
3.1 Considerações preliminares acerca do conceito de princípio .....	28
3.2 Princípios constitucionais vinculados ao interrogatório do réu.....	31
3.2.1 <i>Princípio da ampla defesa</i> .....	32
3.2.2 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i> .....	35
3.2.3 <i>Princípio do contraditório</i> .....	37
3.2.4 <i>Princípio da publicidade dos atos processuais</i> .....	38
3.2.5 <i>Princípio do devido processo legal</i> .....	40
3.3 A utilização de instrumentos tecnológicos no meio jurídico brasileiro.....	42
<b>4 O TELEINTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b> .....	44
4.1 A videoconferência no sistema processual penal brasileiro .....	44
4.2 Fundamentos para aplicação de ferramentas tecnológicas no âmbito jurídico brasileiro .....	49
4.2.1 <i>Economia e segurança processual</i> .....	50
4.2.2 <i>Celeridade processual</i> .....	52
4.3 Comentários importantes referentes às leis nº11.819/05 e nº11.900/09.....	54
4.4 Posturas doutrinárias acerca do teleinterrogatório.....	58
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	61
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	63

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como título “As garantias fundamentais e constitucionais no processo penal: A videoconferência na fase de interrogatório do réu” e possui o objetivo de demonstrar os diversos posicionamentos a cerca da utilização do teleinterrogatório no ordenamento jurídico brasileiro. Também possui a finalidade de apresentar alguns princípios fundamentais atrelados ao processo penal, analisando, conseqüentemente, se o processo de videoconferência desrespeita tais garantias constitucionais.

Apesar de existir a lei federal 11.900/09 autorizando o uso da referida ferramenta tecnológica no interrogatório do acusado, grande parte da doutrina considera que a utilização da videoconferência acaba ferindo alguns princípios fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988. Durante o desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso, também foram apresentadas certas vantagens trazidas pela utilização da videoconferência na realização dos diversos atos processuais.

Dessa maneira, existe uma grande polêmica relacionada ao referido tema, uma vez que a doutrina diverge demasiadamente sobre a inconstitucionalidade do uso da videoconferência no processo penal brasileiro.

Sendo assim, é importante mencionar que para a corrente adepta a utilização do interrogatório on-line, tal procedimento moderno traz para o meio jurídico maior celeridade, segurança e economia processual.

Já para a corrente contrária ao uso da videoconferência no aludido interrogatório, o referido mecanismo tecnológico fere alguns princípios fundamentais, como por exemplo: Ampla defesa e o contraditório.

Com isso, pode-se perceber, no ordenamento jurídico pátrio, a existência de uma grande divergência referente à utilização de meios tecnológicos durante o desenvolvimento do processo judicial.

A metodologia utilizada neste trabalho foi desenvolvida através do método exegético-jurídico e do bibliográfico. Dessa forma, o referido trabalho se baseou em estudos sobre os mais diversos pensamentos, de pesquisadores e doutrinadores, referentes à utilização da videoconferência no interrogatório do acusado. Também foi utilizada como fonte de pesquisa a Constituição Federal Brasileira de 1988,



dando esta, base às conclusões importantes sobre os conceitos relativos aos direitos e garantias fundamentais referentes à figura do acusado. Vale lembrar, que vários sites da internet, especializados no referido tema, foram aproveitados como meios de pesquisa. Portanto, pode-se dizer que, em um aspecto geral, a metodologia aplicada neste trabalho científico, apóia-se, essencialmente, no estudo da doutrina abalizada, bem como, na cuidadosa análise da legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, buscando a correta compreensão da temática em tela.

Esta monografia se estruturou em três capítulos, dessa maneira, neste momento será realizada uma rápida síntese relativa ao conteúdo existente em cada capítulo.

O primeiro capítulo tratou inicialmente da evolução histórica referente à trajetória do interrogatório do acusado no decorrer dos tempos. Logo em seguida, se enfatizou a natureza jurídica do referido ato processual. No mencionado capítulo, também foram realizadas certas considerações gerais relacionadas ao interrogatório do réu. Posteriormente foram apresentados o local e os momentos oportunos para a realização do aludido interrogatório no processo penal brasileiro. Por fim, foram realizados alguns comentários sobre o direito ao silêncio inerente a pessoa do acusado, já que este poderá se beneficiar com tal atitude.

O segundo capítulo iniciou-se estabelecendo algumas considerações preliminares acerca do conceito de princípio. Em seguida foram apresentados alguns princípios constitucionais atrelados ao processo penal como um todo, e especificamente, ao interrogatório do réu. Dessa maneira, foram enfocados os seguintes princípios constitucionais: Ampla defesa, contraditório, dignidade da pessoa humana, devido processo legal e publicidade dos atos processuais. Para finalizar o referido capítulo foi realizada uma abordagem referente à utilização de instrumentos tecnológicos no meio jurídico brasileiro.

O terceiro capítulo enfatizou a videoconferência e o teleinterrogatório no processo penal brasileiro. Sendo assim, foram apresentadas diversas situações nas quais se verificam a utilização da videoconferência no ordenamento jurídico brasileiro. Neste capítulo, também foram analisados os fundamentos para a utilização de ferramentas tecnológicas no âmbito jurídico brasileiro. Tais fundamentos seriam justamente: celeridade, economia e segurança processual. Dando continuidade ao último capítulo, foram realizados alguns comentários

importantes relacionados às leis nº 11.819/05 e 11.900/09. Para finalizar o referido capítulo, foram abordadas várias posturas doutrinárias acerca do teleinterrogatório. Dessa maneira, foram apresentados posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à utilização da videoconferência no interrogatório do acusado.



## 2 ASPECTOS GERAIS REFERENTES AO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

O presente capítulo demonstra a evolução histórica referente ao processo de interrogatório do réu ao longo dos tempos. Neste momento inicial será enfocada a trajetória do interrogatório nas diversas civilizações que se destacaram ao longo da história.

Logo após a evolução histórica se discutirá qual o melhor conceito para o vocábulo “interrogatório” e como este deverá ser interpretado. Dando continuidade ao capítulo, se fará menção à natureza jurídica de tal ato processual, dando ênfase, posteriormente, aos elementos integrantes, as características, ao local e aos momentos adequados do interrogatório do acusado. Em seqüência, também se falará sobre o direito ao silêncio, uma vez que o Estado garante ao acusado a possibilidade de permanecer em silêncio na fase do interrogatório. Tal oportunidade poderá, dependendo do caso, favorecer a defesa do réu.

### 2.1 Breve análise histórica

O método utilizado desde cedo pelos governantes, para descobrir a verdade dos fatos, era, sem dúvida nenhuma, o interrogatório do suposto indivíduo que viesse a cometer algum ato que violasse às regras estabelecidas naquele determinado contexto social. Deve-se deixar bem claro, que tais regras tinham o objetivo de proteger os interesses de toda a coletividade.

Diante deste contexto, será realizada uma síntese histórica referente à utilização do interrogatório do acusado no decorrer dos séculos.

Na Grécia antiga o réu tinha a possibilidade de se defender das acusações diante de um tribunal popular. Uma característica bem marcante deste período era, justamente, a oportunidade que o acusado tinha de se defender ao final do julgamento. Tal peculiaridade valorizava, de certa forma, o direito de defesa do réu.

Posteriormente, os Romanos incorporaram boa parte das regras da persecução criminal da civilização grega. Neste período histórico o acusado possuía maior liberdade para formular sua defesa, podendo, inclusive, fazer uso de inúmeras

provas. É importante destacar que, a partir da utilização das provas ficou bem mais fácil se chegar à verdade dos fatos.

Em Roma, durante a monarquia vigorou o *Cognitio* (conhecimento espontâneo). Neste tipo de sistema, bastava apenas que se noticiasse algum crime, para que o juiz imediatamente investigasse e logo após julgasse o fato ocorrido. No *Cognitio* não existia acusação, nem muito menos declaração do acusado.

Com o advento da República Romana, o conhecimento espontâneo se tornou ultrapassado, já que apresentava poucas garantias, principalmente para as mulheres e os não cidadãos.

Na idade média se destacou a Santa Inquisição com o seu célebre sistema Inquisitivo. Neste período, houve uma grande diminuição dos meios de defesa do réu. Porém, não se pode esquecer que nesta fase da idade média o interrogatório adquiriu maior organização processual. De acordo com o sistema inquisitorial, os hereges eram minuciosamente interrogados perante um tribunal, composto por juízes, que faziam de tudo para obterem as confissões dos acusados. A Santa Inquisição foi marcada pela tortura, como forma de se atingir a realidade dos fatos. Sendo assim, em 1376 foi criado o manual dos inquisidores, este guia prático tinha como finalidade maior ensinar aos inquisidores os diversos tipos de condutas que seriam necessárias para o suposto ofício inquisitorial.

Outro momento histórico que merece destaque é o inerente a Revolução Francesa, marcada pelos ideais iluministas, refletindo estes diretamente no interrogatório do acusado. Os iluministas defendiam que, a finalidade maior do interrogatório deveria ser a busca, de fato, da verdade, contrariando, dessa maneira, os pensamentos da igreja católica, que eram justamente no sentido de atribuir ao indivíduo acusado uma pena de caráter retributivo. Isto quer dizer, que a igreja tinha a intenção de apenas condenar algum indivíduo, não se preocupando se tal acusado, de fato, cometeu o referido crime.

No Brasil colônia, concomitantemente às idéias iluministas, os juízes tinham plena autonomia de realizarem o interrogatório do réu fazendo uso da tortura. Com essa perversa prática, os magistrados conseguiam colher a confissão do acusado, utilizando-a como meio de prova.

É importante salientar que desde os primórdios dos tempos, a tortura foi utilizada como instrumento marcante na fase do interrogatório do suposto infrator. Em certos períodos históricos a tortura teve um papel de extrema relevância para a

obtenção da realidade dos fatos. Também, deve-se mencionar que em certas civilizações, como por exemplo em Roma, ao contrário do que acontecia normalmente, a tortura tinha um caráter subsidiário como meio de prova, tal característica adveio da criação da Lei das XII Tábuas.

Na vigência da Constituição de 1937 surge o Código de Processo Penal. Uma das características mais marcantes desta fase era a realização secreta do interrogatório do acusado.

No Brasil, o período da Ditadura Militar é marcado fortemente pelo uso exacerbado da tortura como meio de se interrogar o acusado. Tal momento histórico, sempre foi criticado, ao longo do tempo, porém foi a partir dele que se tornou sólido os direitos e garantias fundamentais, atualmente existentes.

Com a criação da Constituição Federal Brasileira de 1988, o Brasil consagra de vez os direitos individuais. Dessa forma o ordenamento jurídico brasileiro passa a ter como base o respeito às garantias fundamentais e constitucionais de cada indivíduo. A integridade física e moral de um homem devem ser sempre protegidas, para que com isso o acusado possa exercer plenamente os seus direitos de defesa.

Sendo assim, fica expressamente proibida a utilização da tortura na fase do interrogatório do réu. Também, deve-se mencionar que com o advento da CF/88, o interrogatório passa a ter mais fortemente um papel fundamental na defesa dos interesses do acusado.

Portanto, fica bem nítido, que é inadmissível no Brasil a existência de barreiras que impeçam a possibilidade de defesa, por parte de qualquer cidadão brasileiro.

## 2.2 Natureza jurídica

A palavra interrogar vem do latim (*interrogari*) e possui o significado de perguntar algo à alguém. No processo penal brasileiro, por exemplo, tais perguntas ou indagações poderão ser feitas pela pessoa do juiz à figura do acusado.

Basicamente o interrogatório é realizado com a finalidade de se perguntar ao acusado ou indiciado questões referentes aos fatos contidos na denúncia ou na

queixa. Dessa maneira, o réu terá a oportunidade e o direito de expor, livremente, suas argumentações sobre os fatos ocorridos.

Segundo Espínola Filho (2000, p.61), o objetivo do interrogatório não é a obtenção da confissão, senão a tríplice finalidade de:

- a) Facultar ao magistrado o conhecimento do caráter, da índole, dos sentimentos do acusado: Em suma compreender-lhe a personalidade;
- b) Transmitir ao julgador a versão que, do acontecimento, o inculpado fornece sincera ou tendenciosamente, com a menção dos elementos , de que o último dispõe, ou pretende dispor, para convencer da idoneidade da sua versão;
- c) Verificar as reações do acusado, ao lhe ser dada, diretamente, pelo juiz, a ciência do que os autos encerram contra ele.

Nesta diapasão, Espínola acredita que no interrogatório, o juiz deverá, dentre outras coisa, conferir a personalidade e as reações do acusado.

Deve-se mencionar, também, que no interrogatório o juiz tem a possibilidade de conhecer o réu pessoalmente.

Segundo Nucci (2008, p.421), o interrogatório judicial seria:

O ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação. O interrogatório policial, por seu turno, é o que se realiza durante o inquérito, quando a autoridade policial ouve o indiciado, acerca da imputação indiciária.

Sendo assim, o interrogatório do acusado possui um papel muito importante, já que o juiz tem a possibilidade de ouvir pessoalmente o réu, observando diretamente o seu comportamento ao responder as perguntas, formando, dessa maneira, o seu conhecimento diante dos fatos apresentados no decorrer do processo.

Discorrendo um pouco mais sobre o conceito do interrogatório, David Teixeira de Azevedo (apud Mirabete, 2000, p. 282) preleciona:

A audiência de interrogatório constitui ato solene, formal, de instrução, sob a presidência do juiz, em que este indaga do acusado sobre os fatos articulados na denúncia ou queixa, deles lhe dando ciência, ao tempo em que lhe abre oportunidade de defesa.

Neste momento, se discutirá a natureza jurídica do aludido interrogatório. Sempre existiu uma grande polêmica, no sentido de se determinar a natureza jurídica do interrogatório no processo penal brasileiro. Antes da criação da constituição federal brasileira de 1998, a doutrina afirmava com mais convicção que tal interrogatório tinha a natureza jurídica de meio de prova.

Contudo, a CF/88 consagrou o princípio do contraditório, valorizando, dessa maneira, os direitos de defesa do acusado. Sendo assim, nos dias atuais, a natureza jurídica do interrogatório do acusado deve ser encarada como meio de defesa.

O interrogatório é o momento no qual o indiciado ou acusado realiza o seu direito à ampla defesa. Nesta fase, o indivíduo apresentará a sua versão dos fatos ocorridos, indicando assim, provas que lhe favoreçam. Na concepção de Ferrajoli (2006, p.560), o interrogatório "é o principal meio de defesa, tendo a única função de dar vida materialmente ao contraditório e de permitir ao imputado contestar a acusação ou apresentar argumentos para se justificar". Porém, é importante comentar que o interrogatório, no ordenamento jurídico brasileiro, também possui um caráter de meio de prova.

Na doutrina jurídica brasileira, diversos são os entendimentos acerca de tal problemática. Segundo Tourinho Filho (2007, p.224): "Se o réu tem o direito ao silêncio (CF, art.5º, LXIII), se não há lei que o obrigue o réu a falar a verdade, é indubitoso que o interrogatório (melhor seria dominá-lo de declaração) é meio de defesa e não de prova. Deve-se destacar que inicialmente, Tourinho Filho acreditava que o suposto interrogatório do réu possuía a natureza jurídica de meio de prova, porém com a consagração do direito ao silêncio, resguardado pela CF/88, tal doutrinador mudou seu pensamento, posicionando-se entre aqueles que consideram o interrogatório como um grande meio de defesa do acusado.

Existem vários posicionamentos no sentido de considerar o interrogatório tanto como meio de defesa, quanto como meio de prova. Desta forma, o suposto interrogatório do acusado teria um caráter misto. Neste sentido, Capez (2007, p.224) entende que:

O código de processo penal, ao tratar o interrogatório do acusado no capítulo concernente a prova, fez clara opção por considerá-lo verdadeiro meio de prova, relegando a segundo plano sua natureza de meio de autodefesa do réu. Entretanto a doutrina mais avisada, seguida pela jurisprudência mais sensível aos novos postulados ideológicos informativos do processo penal, tem reconhecido o interrogatório como meio de defesa,



e., como ato de concretização de um dos momentos do direito de ampla defesa, na espécie direito de audiência. Desse modo, tem prevalecido a natureza mista do interrogatório, sendo aceito como meio de prova e de defesa.

Para Fernando Capez, o interrogatório possui uma natureza jurídica mista, já que o acusado tanto exerce sua defesa, como também mostra diversas provas referentes aos fatos ocorridos.

Seguindo o mesmo entendimento de Capez, Mirabete (2006, p.272) preleciona que:

Quando o acusado se defende no interrogatório, não deixa de apresentar ao julgador elementos que podem ser utilizados na apuração da verdade, seja pelo confronto com provas existentes, seja por circunstâncias e particularidades das próprias informações prestadas. Mesmo o silêncio do acusado, que não importa em confissão e não pode ser interpretado em prejuízo do réu, pode contribuir, na análise das provas já existentes ou que vierem a ser produzidas, para a formação da convicção íntima do juiz. Conceitualmente, portanto, o interrogatório é meio de prova e oportunamente de defesa do acusado.

Portanto, atualmente, pode-se dizer que, levando-se em consideração a doutrina dominante, a natureza jurídica do interrogatório do réu é mista, já que esta fase do processo servirá tanto como meio de prova, quanto como meio de defesa para o acusado.

### 2.3 Considerações gerais

Nesse sentido, é importante analisar as características gerais inerentes ao interrogatório, seus elementos integrantes e o momento de sua realização.

Podem-se destacar algumas características básicas no interrogatório do acusado, no processo penal brasileiro. Tais particularidades são às seguintes: Exigência de solenidade para a realização do ato, formalidade na execução e o uso da oralidade como regra geral.

O interrogatório é basicamente um ato oral, realizado através da verbalização fonética existente entre o interrogante e interrogado. Nesta fase do

processo tanto as perguntas, quanto as respostas, não poderão ser realizadas por escrito. Porém, existe uma exceção para essa regra, que ocorre no caso de o réu ser surdo. Nesta hipótese, as perguntas serão apresentadas por escrito e respondidas oralmente. No caso do réu ser mudo, ocorrerá o processo inverso do descrito acima, dessa forma, as perguntas serão realizadas oralmente e respondidas por escrito.

As perguntas e respostas no interrogatório serão elaboradas por escrito, na hipótese de o acusado ser surdo-mudo (art.192, inc.III, do CPP).

Por fim, conforme o art.193 do código penal brasileiro, se o interrogado não falar a língua nacional, poderá ser utilizado um intérprete para a perfeita compreensão.

Também, deve-se destacar que o interrogatório deverá ser considerado e encarado como um ato de instrução processual, devendo sempre ser presidido pela figura da autoridade competente para a realização de tal ato.

Para que se possa entender o interrogatório do réu no processo penal, é importante conhecer alguns de seus elementos integrantes deste tão importante ato processual.

A solenidade é um dos principais elementos integrantes deste ato processual. É importante mencionar, que no depoimento do acusado serão realizadas várias perguntas ao réu, e tais indagações deverão seguir uma determinada ordem.

Seguindo esta solenidade, o código de processo penal brasileiro em seu artigo 187, diz que o interrogatório do acusado será constituído de duas partes. A primeira etapa será referente à pessoa do acusado, e a segunda fase será referente aos fatos.

Sendo assim, na primeira parte do interrogatório serão realizadas ao réu perguntas relativas à sua vida social. Também será perguntado nesta etapa se o acusado foi preso ou processado alguma vez, em caso positivo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena aplicada, e se de fato a cumpriu corretamente.

A segunda parte do interrogatório, de acordo com o art.187, § 2º do CPP, tratará, justamente, de questões de ordem subjetiva. Nesta fase serão esclarecidos, com maior compreensão, os fatos que ocorreram na cena do crime. Dessa maneira,

o juiz perguntará ao acusado se ele realmente cometeu o suposto crime, e em caso afirmativo, lhe indagará, também, os motivos de tal conduta criminosa.

Caso o réu negue a autoria do crime, o magistrado verificará, através de perguntas, se o mesmo conhecia o indivíduo que, realmente, realizou o crime. Neste momento, também será questionado pelo juiz, se o referido réu esteve com o suposto criminoso antes ou depois da realização do crime.

Portanto, o Código de Processo Penal, estabelece em seu artigo 187, § 2<sup>a</sup>, um rol mínimo de perguntas que o magistrado deve realizar à pessoa do réu. A inobservância desse rol poderá acarretar nulidade relativa. Caso o juiz não realize determinada pergunta, que está inserida no referido rol, a parte interessada deverá formular tal indagação faltosa, imediatamente após a falha do juiz. Feito isto, se o magistrado não formular, a pergunta faltosa, será caracterizada a nulidade relativa.

Outro elemento integrante do interrogatório que merece destaque é a formalidade. Deve-se deixar bem claro, que o interrogatório é um ato público e neste ato deverão ser resguardados todos os direitos do acusado. Sendo assim, todas as perguntas realizadas ao réu, e conseqüentemente, suas respostas, deverão condizer com o que ele realmente exprimiu por palavras na presença do juiz.

Como foi dito anteriormente, o interrogatório é um ato público. Porém existe uma exceção a essa regra, que ocorrerá conforme os casos previstos no art.792, §1º do CPP.

Art.792, § 1º: Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz ,ou tribunal, câmara, ou turma, poderá de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

A pessoalidade é também um forte elemento integrante do interrogatório. Tal depoimento é considerado como um ato processual personalíssimo, uma vez que, somente a pessoa do réu poderá ser interrogada.

Por fim, deve-se salientar que tal interrogatório deve sempre ser considerado como um ato de instrução processual, devendo, dessa forma, ser conduzido por autoridade competente, que neste caso é o magistrado. Vale lembrar, que ocorrerá nulidade absoluta do ato, se o referido interrogatório for realizado sem a presença do juiz.



## 2.4 Local e momentos oportunos para a realização do interrogatório do réu no processo penal

Em regra, segundo o caput do artigo 792 do código de processo penal, o interrogatório do acusado solto deverá ser realizado nas devidas sedes dos respectivos juízos, e nos tribunais. Em relação ao réu preso, se aplicará, inicialmente, a mesma regra que foi utilizada para o acusado livre.

O art.185, §1 do CPP, discorre, mais detalhadamente, sobre o local do interrogatório, nos casos em que o réu se encontrar preso.

Art.185, §1º: O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

Deve-se mencionar, que na realidade é muito difícil garantir a segurança do juiz e de seus auxiliares, nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Porém mesmo diante desta triste realidade, não se pode descartar a possibilidade da realização do interrogatório nos referidos estabelecimentos prisionais.

Também, existirá a hipótese em que o interrogatório do réu poderá ser realizado na própria residência do magistrado, ou em outra casa designada por ele. Tal situação ocorrerá quando o interesse do processo assim o exigir. Neste sentido é a dicção legal do artigo 792, §2º, do Código de Processo Penal: “As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada”.

O ordenamento jurídico brasileiro admite que o interrogatório seja realizado por meio de carta precatória. Esta hipótese poderá claramente ocorrer, uma vez que o Processo Penal Brasileiro não incorpora o princípio da identidade física do juiz.

Neste caso específico, outro juiz, que não o do processo, irá realizar o interrogatório do acusado. Portanto, nesses casos, o juiz deprecado deverá ter muito cuidado ao realizar as perguntas ao réu, já que o referido magistrado, não participou

de todos os atos processuais anteriores, não podendo, assim, omitir nenhuma pergunta essencial ao interrogatório.

Neste mesmo sentido, preleciona Haddad (2000, p.115):” É o instrumento pelo qual o juiz invoca a autoridade de outro magistrado para a prática de um ato processual, por faltar-lhe jurisdição sobre o território em que terá de ser executado”.

Atualmente no Brasil, a Lei nº 11.900/2009 autoriza que o interrogatório do réu preso seja realizado através do processo de videoconferência. No teleinterrogatório, o acusado permanecerá no seu devido estabelecimento prisional, enquanto que o juiz estará presente, por exemplo, na sede do seu devido juízo.

Porém, é importante deixar bem claro, que o processo tecnológico, deverá respeitar certas garantias fundamentais e constitucionais, como por exemplo: Ampla defesa, contraditório, dignidade da pessoa humana, publicidade dos atos processuais e o devido processo legal.

Por fim, quando se tratar de crime inafiançável, e cuja competência seja do tribunal do júri, o réu deverá está presente obrigatoriamente em plenário, para que possa ser julgado corretamente pelos jurados.

Neste momento, serão enfatizadas as ocasiões adequadas para a realização do interrogatório do acusado. O ordenamento jurídico penal brasileiro determina, de modo sucessivo, os momentos em que se podem realizar o referido interrogatório. Deve-se mencionar, que deverá existir sempre, o respeito a cronologia processual.

A lei nº.11.719/08 alterou o diploma processual penal brasileiro, estipulando, dessa maneira, que o interrogatório do réu fosse a ser o último ato da instrução processual. A finalidade maior dessa nova lei é, justamente, proporcionar uma maior celeridade processual, garantindo, assim, o respeito ao princípio do contraditório.

De uma maneira geral, o interrogatório poderá ser usado nos seguintes casos: No inquérito policial, no auto de prisão em flagrante, na fase instrutória, no julgamento em plenário e, finalmente, em grau de instância superior.

Sendo assim, pode-se dizer que, o primeiro momento no qual se poderá utilizar o interrogatório, no processo penal, é exatamente, na fase de inquérito policial. Nesta primeira fase a autoridade policial deverá interrogar o suposto criminoso, logo após o conhecimento da prática delituosa. Deve-se deixar bem claro, que a referida autoridade competente terá a discricionariedade de realizar ou não o interrogatório.

No inquérito policial deverá ser realizado, de fato, o interrogatório do suposto criminoso, já que neste momento os fatos criminosos acabaram de ocorrer. Nesta ocasião, o interrogado encontra-se, geralmente, abalado em razão do delito supostamente praticado.

É importante lembrar, que neste momento a autoridade policial competente tem, obrigatoriamente, o dever de realizar tal ato processual. Essa obrigatoriedade tem o objetivo de prevenir o judiciário de cometer eventuais erros relativos à autoria delitiva, como também a outras questões referentes aos detalhes inerentes ao suposto delito cometido.

O interrogatório do acusado realizado na fase policial, tem de certa forma, sua publicidade limitada, uma vez que, participam do ato, habitualmente, apenas as seguintes pessoas: O interrogado, a autoridade policial, e quando facultado, o defensor do réu.

O auto de prisão em flagrante configura a segunda oportunidade para a realização do interrogatório do acusado. Em relação à prisão em flagrante, o caput do artigo 304 do CPP diz o seguinte:

Art.304: Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

Portanto, neste caso, a autoridade policial deverá estabelecer a ordem estabelecida pelo caput do artigo 304 do Código de Processo Penal. De acordo com tal artigo, em primeiro lugar será ouvido o condutor, e logo em seguida as testemunhas que o acompanharão. Por fim deverá ser realizado o interrogatório do acusado.

A fase instrutória se apresenta como a terceira oportunidade para a feitura do interrogatório. Com a Lei n.11.719/08, o legislador brasileiro transformou a audiência de instrução em audiência única.

Tal lei, também, determinou que o acusado fosse, agora, ouvido por último no decorrer das inúmeras etapas do processo.

Segundo a Lei n.11.719/08, na audiência única será ouvida, primeiramente, as indagações do ofendido. Depois dessa etapa serão ouvidos os depoimentos das

testemunhas de acusação e da defesa, logo após será realizada a oitiva dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, e finalmente depois de todas essas etapas será realizado como ato final o interrogatório do réu.

Fica bem claro que a mencionada lei valoriza, demasiadamente, o princípio do contraditório, resguardando assim, os direitos constitucionais e fundamentais do acusado.

No Juizado Especial Criminal o réu será interrogado na audiência de instrução e julgamento, logo após a oitiva do ofendido e das testemunhas de acusação e de defesa, conforme a dicção legal do art.81 da Lei 9099/95.

Art.81: Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou a queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, e presente, passando-se imediatamente aos debates orais e a prolação da sentença.

A quarta oportunidade de o acusado ser interrogado é no plenário do júri. Deve-se mencionar que a lei nº.11.689/08 também trouxe alterações para este tipo de interrogatório. Tais alterações foram relativas a organização instrutória do júri. O procedimento utilizado nesta hipótese é o seguinte: Em primeiro lugar, são ouvidas as argumentações do ofendido, quando possível, logo após esta etapa ouvem-se as testemunhas da acusação e posteriormente as testemunhas da defesa. Estas últimas são indagadas primeiramente pelo defensor do acusado e logo depois pelos membros do Ministério Público, seguidos pelo assistente de acusação. Depois de todas as etapas mencionadas, as partes ou os jurados poderão requerer possíveis reconhecimentos de pessoas ou coisa, acareações, e finalmente esclarecimentos dos peritos.

Vale lembrar, que a referida lei nº 11.689/08 também alterou a forma de realização do interrogatório. Antes da vigência desta lei, tanto a acusação quanto a defesa faziam as perguntas diretamente ao juiz, e este as refazia ao acusado. Porém com a entrada em vigor da mencionada lei, tanto a acusação, como a defesa podem, agora, realizarem suas perguntas diretamente à pessoa do réu.

Dessa forma, atualmente, se utiliza no processo penal brasileiro o sistema de inquirição direta, para a realização do interrogatório do acusado. Neste tipo de sistema, tanto a acusação, quanto a defesa, podem livremente elaborar perguntas diretamente a figura do réu.

Dotti (2008, p.95) preleciona que:

O sistema de inquirição direta procura atender o princípio da imediação, definido como a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, permitindo a melhor colheita de material visando o maior conhecimento dos fatos objeto da decisão.

Portanto, pode-se afirmar que houve um melhoramento no procedimento do interrogatório, no tribunal do júri. Atualmente existe um maior contato entre os participantes do processo, facilitando, assim, a celeridade no processo penal brasileiro.

Por fim, existe uma quinta oportunidade para se interrogar o acusado. Tal situação ocorrerá em sede de recurso, conforme discorre o artigo 616 do Código de Processo Penal Brasileiro: “No julgamento das apelações poderá o tribunal, a câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências”.

Vale destacar, que o interrogatório poderá ser realizado novamente. O artigo 196 do CPP, diz o seguinte: “A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes”.

Neste mesmo raciocínio, Mirabete (2006, p.285) defende o novo interrogatório:

Com fundamento nos princípios da verdade real ou material e do impulso oficial, autoriza a lei que o juiz, mesmo de ofício, determine novo interrogatório do acusado que se possa mostrar relevante, diante de elementos trazidos aos autos durante a instrução, para a formação de sua convicção a respeito da verdade dos fatos.

Portanto, o magistrado decidirá se existirá um novo interrogatório ou não. O juiz deverá indeferir o pedido de realização de novo interrogatório, se tal ato for desnecessário para a obtenção da realidade dos fatos. Também é importante registrar que o novo interrogatório deverá apresentar todas as formalidades existentes no primeiro ato.

Com isso, pode-se concluir que existem na Legislação Processual Penal Brasileira uma série de momentos nos quais se podem utilizar o interrogatório,



referente à figura do réu. Tal depoimento poderá ocorrer desde a fase de inquérito policial, se estendendo até as instâncias superiores.

É de suma relevância destacar que, quanto mais se investir em tecnologia, mais eficazes e céleres serão os resultados satisfatórios obtidos pelo judiciário brasileiro. Um exemplo concreto desse desenvolvimento tecnológico é, sem dúvida nenhuma, o processo de videoconferência na fase de interrogatório do acusado, já que tal processo acaba trazendo uma maior economia e celeridade processual.

## 2.5 Direito ao silêncio. Uma garantia constitucional

O interrogatório do acusado no Processo Penal, desde os tempos mais remotos, sofreu grandes modificações na sistemática processual. Tais alterações resultaram das diferentes mentalidades existentes no decorrer da história.

Com a evolução, no mundo jurídico, o acusado passou a ser encarado não como objeto da prova, mas sim como sujeito de direitos. Neste sentido, o direito de silenciar tornou-se uma garantia importante à intimidade e a defesa do acusado.

A palavra silêncio vem do vocábulo “silentium”, que significa calar-se. O Estado garante e respeita o silêncio do indivíduo, como liberdade de opção de escolher por aquilo que mais lhe favoreça, na fase de interrogatório, ou em outra fase anterior do processo.

O direito ao silêncio está previsto no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal Brasileira de 1988, como forma de garantia fundamental, também encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, valorizando, dessa forma, os direitos e garantias fundamentais.

Não existe um conceito preciso para se definir os direitos fundamentais. Durante o desenvolvimento histórico, várias terminologias foram empregadas para se designar os referidos direitos (fundamentais).

O art.5º, inc.LXIII da CF/88 estabelece que o preso será informado dos seus direitos, dentre eles, o de permanecer calado.

Deve-se mencionar, que o referido artigo não determina quem tem a obrigação de informar ao preso que o mesmo tem o direito de permanecer calado. Porém cabe ao Estado zelar pelo efetivo cumprimento das garantias fundamentais.

Nestas circunstâncias, somente a partir do contato entre, detido e autoridade policial, é que surge, de fato, o direito à informação relativa ao silêncio.

Além da previsão constitucional, o direito de permanecer calado, antes do início do interrogatório, também é disciplinado e previsto pelo Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 186.

Art.186: Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

A utilização do direito ao silêncio, não importará em confissão, e também não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa do acusado.

Porém, o réu deve lembrar, antes de tudo, que o interrogatório constitui meio importante de defesa, não podendo assim, o acusado deixar de utilizar esse momento para apresentar, com detalhes, sua plena defesa.

Seguindo este mesmo raciocínio, Tourinho Filho (1999, p.392) preleciona que:

De que lhe poderá servir o direito de calar-se, ante aquela ameaça de que seu silêncio poderá prejudicar a sua defesa? Assim, em face da consagração do direito ao silêncio como dogma constitucional, evidente que o juiz não poderá fazer a advertência do artigo 186.

Sendo assim, fica bem claro, que o mencionado doutrinador, ao tratar do desrespeito do direito ao silêncio, acredita em uma suposta violação à norma constitucional.

É importante destacar, que o réu não é obrigado, no seu depoimento, a dizer a verdade. Porém, não é permitido ao mesmo atribuir a si a autoria de um crime que na realidade não cometeu. Caso esta hipótese ocorra, o réu responderá pelo crime de auto-acusação falsa.

O art.341 do Código Penal dispõe que: "Acusar-se, perante autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem".

Portanto, o moderno Direito Processual Penal Brasileiro tem como característica visualizar o imputado como sujeito de direitos. Sendo assim, fica garantido ao réu permanecer em silêncio, na fase de interrogatório, exercendo,

dessa forma, os seus direitos de autodefesa, valorizando-se, assim, as garantias fundamentais e constitucionais existentes no Estado Democrático de Direito.



### 3 AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Em um Estado Democrático de Direito, para que exista uma boa convivência social, é necessário que se estabeleçam algumas garantias fundamentais, sendo estas sempre respeitadas.

Dessa forma, são exemplos de princípios constitucionais: ampla defesa, dignidade da pessoa humana, contraditório, publicidade dos atos processuais, e do devido processo legal.

Dentro do processo penal, especificamente, na fase de interrogatório do réu, deve-se garantir todos os meios de defesa inerentes ao acusado.

Nos dias atuais, o judiciário tem utilizado certos instrumentos tecnológicos para facilitar o desenvolvimento dos atos processuais. Porém, é importante ressaltar que tais modernidades não poderão contrariar as garantias constitucionais.

Portanto, é essencial que se analise, com cautela, as modernidades utilizadas pelo poder judiciário, uma vez que as mesmas poderão ferir os direitos e garantias fundamentais resguardadas pela Constituição Federal Brasileira.

#### 3.1 Considerações preliminares acerca do conceito de princípio

Inicialmente, é importante destacar a discussão doutrinária acerca do conceito de princípio. Para se verificar de forma satisfatória o mencionado conceito, é interessante que se observe, os significados de princípio fora do âmbito jurídico, para só depois ingressar-se nesta área.

Segundo o dicionário Aurélio Buarque de Holanda, o significado de princípios seria:

Princípio: 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem [...]. 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. P. ext. Base; germe [...]. 6. Filos. Fonte ou causa de uma ação. 7. Filos. Proposição que se põe no início de uma

dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável. São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas etc.

Dessa forma, verifica-se que o conceito de princípio está relacionado com a estruturação de um sistema de normas. Seguindo este raciocínio, pode-se dizer que existem várias idéias e pensamento que surgem e estão subordinadas a um conceito principal. De acordo com esse pensamento, pode-se dizer que os princípios servem de alicerce para a criação das normas.

Portanto, os princípios constituem a base de uma determinada ciência, dando embasamento e força, a todo e qualquer sistema, inclusive, ao jurídico. Neste quadro, é importante salientar que os princípios se apresentam como normas fundamentais e indispensáveis do sistema processual. Tais fundamentos essenciais garantem a proteção aos direitos fundamentais.

É interessante, neste momento, diferenciar princípio de regra. Como foi visto, anteriormente, os princípios são encarados como a base de todo e qualquer ordenamento. Já as regras, estabelecem deveres definitivos, independentes das possibilidades normativas e fáticas.

Dessa forma, existem várias diferenças entre princípios e regras, dentre as quais pode-se destacar: Quando existe conflito entre regras, apenas uma delas será considerada válida. Já com os princípios, ocorre de forma diferente, no caso de conflito ambos permanecem válidos, durante o conflito. Neste caso, o aplicador do direito é quem irá decidir qual o princípio que irá prevalecer.

N a visão de Ronald Dworkin (apud Pacheco, 2008, p. 113):

As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.

O doutrinador Ronald Dworkin, acredita que quando existir conflito entre diferentes regras, uma delas deverá ser descartada. A regra aceita será aquela que se mostrar útil, tendo dessa maneira, maior peso.

O referido autor destaca, ainda, a dimensão de peso, conceituando os princípios da seguinte forma:

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não tem – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se entrecruzam ( por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem que levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, pó certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é.

Quando existir conflito entre princípios é importante se analisar o peso de cada um. Assim, aquele que se apresentar mais favorável e adequado ao caso concreto, deverá prevalecer.

Ainda em relação à distinção entre princípio e regra, Humberto Ávila (apud Pacheco, 2008, p.116) preleciona que:

As regras são normas imediatamente descritivas, primeiramente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte e nos princípios que lhe são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

E em relação aos princípios, o mesmo doutrinador entende:

Normas imediatamente finalísticas, primeiramente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Outra diferença básica entre princípios e regras se relaciona ao modo como estas determinam de antemão e explicitamente variados comportamentos. Neste sentido as regras estabelecem certos deveres e proibições, sendo, assim, normas descritivas. Portanto, a previsão de um determinado comportamento, é uma característica das regras. Já os princípios, possuem uma finalidade a atingir, uma vez que determinam a obtenção de um fim juridicamente importante.

Tanto os princípios, quanto as regras, exigem uma justificação. Dessa maneira, para que os princípios sejam interpretados e aplicados de forma correta deverá existir uma minuciosa avaliação da relação existente entre, a conduta tida

como fundamental, e o modo de ser das coisas, colocadas como resultado a se atingir. Em relação às regras, para que estas sejam aplicadas e interpretadas de maneira correta é preciso que exista uma associação entre os fatos, as normas e os seus fins.

Para finalizar a diferenciação entre princípios e regras, é importante destacar que as regras são normas abrangentes e decisivas, já que possuem o objetivo de resolver conflitos. Os princípios, por sua vez, são normas complementares e parciais, pois não possuem a finalidade de solucionar conflitos específicos. Vale lembrar, que a finalidade dos princípios é de contribuir para a suposta decisão.

Segundo o renomado doutrinador Pacheco (2008, p.113), os princípios do direito são: Normas de caráter geral, que se constituem em diretrizes do ordenamento jurídico.

Sendo assim, seguindo este mesmo raciocínio, pode-se concluir que os princípios no processo penal são as bases para a construção das diretrizes que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, são eles, dessa forma, que norteiam todas as normas do sistema processual penal brasileiro.

### 3.2 Princípios constitucionais vinculados ao interrogatório do réu

Inicialmente, deve-se mencionar que a fundamentalidade dos princípios possuem a característica peculiar de se encontrarem previstos na Constituição Federal. A única exceção a essa regra é quando se trata do princípio da vedação da persecução penal múltipla.

Deve-se mencionar que a maioria dos princípios existentes é monovalentes, isso quer dizer que tais princípios não são específicos do direito penal brasileiro, mas sim fazem parte e são utilizados no direito brasileiro como um todo.

Nesse quadro, os princípios fundamentais são de suma importância para o sistema processual brasileiro. Dessa maneira, o direito processual possui, com certeza, um fundo constitucional.

Segundo Eugeni Pacelli de Oliveira ( 2004,p.18-19):

Em relação ao processo penal enquanto sistema jurídico de aplicação do direito penal, estruturado, em sólidas bases constitucionais, pode-se adiantar a existências de alguns princípios absolutamente inafastáveis, e por isso, fundamentais, destinados a cumprir a árdua missão de proteção e tutela dos direitos fundamentais.

Portanto, pode-se concluir que os princípios constitucionais são os alicerces do direito processual penal.

Na fase de interrogatório do réu devem ser garantidos ao acusado todos os direitos para que o mesmo venha a exercer os seus direitos de defesa. Neste momento do processo, o réu terá a oportunidade de expor detalhadamente a sua versão dos fatos, por isso, deverá ser inaceitável, qualquer atitude que venha a ferir as garantias constitucionais asseguradas a todos os indivíduos.

Sendo assim, é necessário mencionar alguns princípios que são de suma importância para que, de fato, se respeitem os direitos e garantias fundamentais tão resguardados pela Constituição Federal Brasileira. Dessa maneira, pode-se citar os seguintes princípios: Princípio da ampla defesa, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do contraditório, princípio da publicidade dos atos processuais, princípio do devido processo legal.

### *3.2.1 Princípio da ampla defesa*

Segundo o princípio da ampla defesa todo acusado terá o direito de assistência jurídica e gratuita. Tais direitos serão oferecidos pelo estado às pessoas necessitadas. Este é o entendimento do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Dessa maneira, tal princípio fundamental se divide em duas garantias que são as seguintes: autodefesa e defesa técnica.

A autodefesa seria a participação pessoal do réu no processo com o intuito de se defender das acusações propostas contra ele. Assim, a autodefesa será realizada pelo próprio acusado em alguns momentos do decorrer do processo. É importante comentar, que o réu não poderá renunciar ao referido direito.

O renomado doutrinador Fernandes (2005) ensina que:

A autodefesa se manifesta no direito de audiência, quando o acusado é interrogado pelo juiz, trazendo então a sua defesa, sua versão a respeito dos fatos; no direito de presença, que permite ao acusado a oportunidade de acompanhar os atos da instrução criminal juntamente com o seu advogado, o que pode auxiliá-la sua defesa; e no direito de postular pessoalmente, quando em sua defesa pode o acusado, por exemplo, impetrar habeas corpus.

Para que a ampla defesa e o contraditório possam efetivamente existir, é necessário que se tenha uma paridade, ou seja, uma igualdade entre as partes

Também deve-se destacar que a referida garantia constitucional se desdobra no direito de audiência e no direito de presença.

O direito de audiência se configura na chance que o acusado tem de se defender por meio do interrogatório.

O direito de presença seria a oportunidade que o réu possui de se posicionar diante do material produzido durante o desenvolvimento do processo.

Segundo Pacheco (2008, p.135-136) a defesa técnica se configura da seguinte maneira:

A defesa técnica caracteriza-se por vários aspectos: O advogado constituído deve efetivamente envidar esforços para carrear aos autos elementos favoráveis ao acusado; o juiz deve verificar se a defesa técnica está sendo ou foi desempenhada adequadamente, sob pena de considerar o réu indefeso; o juiz de 1º grau, diante de atividade defensiva insatisfatória, deve diligenciar sua integração pela repetição do ato processual viciado ou por sua realização, só sentenciado após as diligências necessárias à concreta garantia da ampla defesa; o Tribunal de segundo grau, ao apreciar sentença que julgou o mérito sem o devido controle das garantias da defesa, deve presumir o prejuízo, no caso de não prejuízo das atividades defensivas consideradas essenciais, ou, nos demais casos, de repetir o ato viciado ou realizar o omitido, em contraditório, podendo confirmar ou reformar a sentença, ou ainda, anular o ato processual viciado e a sentença, na hipótese de comprovação do prejuízo.

Sendo assim, fica bem claro que o princípio da ampla defesa garante e impõe, com firmeza ao acusado, a possibilidade de se defender, em regra geral, pessoalmente, das acusações que estão sendo apresentadas contra sua pessoa.

Ainda em relação à defesa técnica, esta é entregue ao advogado habilitado. Tal defesa apresenta algumas características importantes, dentro do processo penal, dentre as quais pode-se citar: Garantia de igualdade entre a acusação e defesa; É irrenunciável por parte do réu, uma vez que o objetivo maior da defesa técnica é a obtenção da justiça; É plena, isso quer dizer, o acusado terá a



garantia da realização de sua defesa durante todo o processo; É efetiva, já que o réu deve ser, efetivamente, defendido. Dessa maneira, se for constatado que a defesa do acusado foi realizada de forma incorreta ou ineficaz, poderá ocorrer a anulação do ato em questão.

É importante mencionar, que a ampla defesa está de certa forma inserida dentro do princípio do devido processo legal, já que o primeiro é uma derivação constitucional genérica do segundo.

A CF/88 garante explicitamente o princípio da ampla defesa no seu art. 5º, inc.LV, com a seguinte dicção legal: Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa , com os meios e recursos a ela inerentes.

A ampla defesa proporciona ao réu inúmeros direitos, para que o mesmo possa se defender adequadamente. Alguns desses direitos são os seguintes: Ação de revisão criminal, e a substituição do advogado do acusado, se o magistrado verificar que o mesmo não se esforçou suficientemente para defender o réu.

Sendo assim, o acusado, dentro do processo, deverá sempre ser encarado como sujeito de direitos, recebendo, logicamente, todas as oportunidades para se defender com justiça.

Neste mesmo sentido Nucci (2008, p. 82) preleciona que:

Considerado no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação de vida pela força estatal.

Segundo o renomado doutrinador, o acusado deverá ser considerado como parte hipossuficiente do processo, e o Estado, por sua vez, deverá ser considerado a parte mais forte, já que o mesmo apresenta mais recursos e meios para enfrentar o suposto infrator. Dessa forma, o réu é encarado como um indivíduo carente, desprovido de defesa técnica e pessoal, sendo lhe proporcionado uma ampla defesa a título de tentar lhe colocar, de certa forma, à altura do Estado.

Segundo alguns doutrinadores, quando se trata da ampla defesa deve-se sempre analisar seus aspectos objetivos e subjetivos. O primeiro aspecto diz respeito á forma de defesa correta, neste caso, deverão ser resguardados uma série

de direitos, que são os seguintes: Direito de produção de provas lícitas, direito de ter suas provas apreciadas, de influenciar na decisão do juiz, e por fim direito a defesa técnica e a autodefesa. Quanto ao aspecto subjetivo, este consiste na possibilidade de abolir a suposta acusação.

Dando continuidade ao princípio abordado, o artigo 5º, inc. XXXVIII, alínea a, da CF/88, garante ao acusado, no tribunal do júri, a plenitude de defesa, ou seja, assegura-se ao réu o direito à ampla defesa, porém esta defesa deverá ser plena, completa.

Portanto, fica claro que a Constituição Federal Brasileira de 1988, garante a plenitude da defesa e a ampla defesa, ambas referentes ao acusado em geral. Neste sentido, Nucci (2008, p.83-84) estabelece a diferença entre as referidas garantias constitucionais:

Os vocábulos são diversos e também o seu sentido. Amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal perfeito. O segundo, evidentemente, mais forte que o primeiro. Assim no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e do outro uma defesa eficiente. Já no que tange ao Tribunal Popular, estará o réu em desvantagem já que é esse Tribunal Popular que fará o julgamento sem a fundamentação inerente às decisões do Poder Judiciário e possuindo, contra si, a atuação do Estado-investigação (inquérito) e do Estado-acusação (instrução e plenário), sempre com maior poder e amplas possibilidades de produção de prova contra o indivíduo.

Para finalizar, uma problemática atual que também deve ser mencionada, diz respeito ao interrogatório do réu por videoconferência. Neste tipo de interrogatório, o acusado não se encontra fisicamente com a autoridade judiciária, demonstrando, assim, uma certa indiferença ao princípio da ampla defesa, como também, ao devido processo legal. Existe uma série de críticas relacionadas a este tema, porém é importante destacar que tal procedimento, também, poderá trazer alguns benefícios para o bom andamento do processo.

### *3.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana*



O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado, pela Constituição Federal, como fundamental para a existência da República Federativa do Brasil. Segundo Denílson Feitosa Pacheco (2008, p.123): a pessoa humana tem um valor intrínseco em razão de sua própria condição humana, e não como meio para outro fim, independentemente de suas qualidades culturais, econômicas, intelectuais, étnicas, familiares, profissionais etc.

Durante a persecução criminal, muitas vezes é esquecida a condição humana dos sujeitos do direito processual.

É comum a existência de estabelecimentos prisionais em condições deploráveis, não oferecendo, dessa forma, nenhuma condição para o réu provisório se manter no referido local.

Frequentemente juízes tratam mal as testemunhas, durante a audiência. A polícia, de um modo geral, conduz, em vários casos, o suposto infrator com violência. Também, não se pode esquecer de mencionar as péssimas condições as quais as testemunhas são submetidas, já que estas, em muitos casos, têm que permanecer acumuladas durante várias horas, causando assim um grande desconforto a tais indivíduos.

Outro fato que merece destaque é o tratamento, de certa forma, agressivo de promotores e delegados no atendimento aos advogados. Também, é importante mencionar, que tais advogados se insultam desnecessariamente durante o processo.

Dando continuidade ao tema, a Constituição Federal do Brasil é bem clara em seu artigo 1º, III, dizendo nitidamente que a dignidade da pessoa humana é fundamento de um Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, o ser humano já nasce com o direito à dignidade, já que o mesmo é um princípio absoluto. A CF/88 estabelece uma série de garantias, estas, por sua vez, necessitam do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, para que possam ser interpretadas corretamente.

Na persecução criminal é comum um indivíduo, em certos momentos, violar a dignidade de outro. Porém, é necessário que os aplicadores do direito consagrem, de fato, o princípio da dignidade da pessoa humana, já que este é de fundamental importância para a vida dos indivíduos em sociedade. Deve-se salientar, que o

desrespeito a esse princípio acaba, por muitas vezes, gerando vários conflitos entre as pessoas.

Portanto, diante dos fatos apresentados, pode-se dizer que, a dignidade da pessoa humana é um princípio jurídico fundamental e constitucional, não podendo, assim, ser esquecido, de forma alguma, durante a persecução criminal. Sendo assim, os aplicadores da norma jurídica devem tentar com todos os esforços abolir os casos, nos quais tal princípio seja desrespeitado.

### 3.2.3 *Princípio do contraditório*

O princípio do contraditório consiste na possibilidade das partes intervirem no processo, apresentando dessa forma, todos os tipos de provas possíveis, discordando e recorrendo, assim, das decisões judiciais.

Tal princípio é tido como bilateral, já que proporciona às partes a bilateralidade das ações. Isto significa que a acusação e a defesa devem se encontrar em posição de igualdade.

Neste mesmo contexto, Tourinho filho (2007, p.46) preleciona:

Uma e outra estão situadas no mesmo plano, em igualdade de condições, com os mesmos direitos, poderes e ônus, e acima delas, o Órgão Jurisdicional, como órgão "superpartes", para, afinal, depois de ouvir as alegações das partes, depois de apreciar as provas, "dar a cada um o que é seu".

O Contraditório é reconhecido como uma garantia constitucional, assegurando a ampla defesa do acusado. Dentro deste contexto, se destacam os princípios da isonomia processual, da igualdade processual, e da liberdade processual. A isonomia processual, é o direito que a parte contrária tem de ser ouvida com igualdade de condições. Já a igualdade processual estabelece a paridade de direitos entre as partes. Por último, a liberdade processual proporciona ao acusado a faculdade de nomear advogado de sua preferência, e de apresentar provas etc.

O doutrinador Mossin (1998, p.49) entende o seguinte:

Efetivamente o contraditório representa uma garantia para as partes que compõem a relação jurídico-processual, porquanto a decisão do magistrado somente poderá dar-se com esteio nas provas produzidas pelos sujeitos processuais ou pelo próprio juiz de ofício, na instrução probatória do processo de conhecimento penal, ficando excluídas aquelas que não foram apresentadas e discutidas.

Dando continuidade, o artigo 5º, LV da Constituição Federal determina que: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, o contraditório também se aplica ao querelante e ao Ministério Público, uma vez que estes são litigantes e fazem parte do processo. Sendo assim, as partes têm o direito de apresentar todas as suas provas, como também suas razões, cabendo ao juiz apreciá-las com justiça.

O contraditório garante às partes o direito de serem avisadas dos fatos processuais ocorridos, como também, de se exprimirem sobre os mesmos, antes da decisão judicial, uma vez que o Processo Penal Brasileiro é do tipo acusatório. Portanto, sempre deverá existir o contraditório, garantindo ao acusado o direito de conhecer o teor da acusação que lhe é imposta, para que com isso possa se defender.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, garante o contraditório em processo judicial ou administrativo. Dessa maneira, não se constata a presença do contraditório na fase do inquérito policial, já que nesta fase investigativa não existe acusação, mas, apenas, investigação.

Ainda em relação ao Princípio do contraditório, deve-se mencionar que ele é de essencial importância para o Processo Penal, uma vez que o mesmo constitui requisito de validade do processo. Portanto, a inobservância do contraditório poderá causar a nulidade absoluta, quando se constatar prejuízo ao acusado.

#### *3.2.4 Princípio da publicidade dos atos processuais*

No Brasil vigora o princípio da publicidade, uma vez que é permitida a presença do público nas audiências, sessões e atos processuais. Este princípio também encontra previsão legal no artigo 5º, LX, XXXIII, e 93, IX, da Constituição Federal Brasileira.

Contudo, existe uma exceção a essa regra, mencionada no art.792º, § 1º, do CPP. A dicção legal do referido artigo diz o seguinte:

Art.792, § 1º: se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou tribunal, câmara ou turma, poderá de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam está presentes.

A constituição Federal do Brasil, também determina a restrição da publicidade, com a finalidade de resguardar a intimidade ou o interesse social.

Deve-se lembrar, que o Processo Penal Brasileiro, é do tipo acusatório, tendo como característica a publicidade dos atos processuais. Esta publicidade poderá ser plena, quando o ato estiver ao alcance do público, e será restrita, quando do ato participarem apenas os sujeitos da relação processual.

Em relação ao princípio da publicidade, Dóro (1999, p.52) leciona que:

Não raras vezes, traz mais inconvenientes do que o interesse da comunidade em acompanhar os mecanismos da justiça, posto que o sensacionalismo, a divulgação desenfreada da parte mais sórdida do fato e que mais interessa para atrair a atenção do público, funcionam como apologia da violência, desvirtuando a finalidade fundamental do princípio, que é justamente fazer tudo às claras, com confiança na justiça.

O referido doutrinador concorda com a restrição da publicidade em certos casos, tendo em vista, que em muitas ocasiões, a participação do público poderá gerar a prática de condutas delituosas.

O Código de Processo Penal determina que alguns atos deverão ser realizados de maneira secreta. Neste sentido, a Lei 11.690/2008, deu nova redação ao artigo 201, §6º, do CPP:

O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o

segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos ao seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Também é importante mencionar, que no tribunal do júri, ao se tratar dos debates orais, a publicidade dos atos é plena, e as votações são secretas.

Na fase de investigação policial não se aplica o princípio da publicidade, já que o inquérito policial não é considerado um ato processual, mas sim, como mera fase informativa e investigativa.

Ainda em relação ao princípio da publicidade, Nucci (2008, p.438) evidencia uma interessante divisão:

Publicidade geral que é o acesso aos atos processuais e aos autos do processo a qualquer pessoa e a Publicidade específica que é o acesso restrito aos atos processuais e aos autos do processo às partes envolvidas, entendendo-se o representante do Ministério Público (se houver, o advogado do assistente de acusação) e o defensor.

Fica bem claro que o renomado doutrinador concorda com a imposição de certos limites à publicidade. Dessa forma, só as partes envolvidas no processo teriam acesso aos atos processuais.

Atualmente existe uma grande discussão relacionada à aplicação de meios eletrônicos na fase de interrogatório do acusado. Diante deste fato, surge uma pergunta, que seria a seguinte: Será que tais inovações tecnológicas diminuem, de fato, a publicidade dos atos no decorrer do processo?

Portanto, o princípio da publicidade dos atos processuais garante o desenvolvimento legal do processo, já que é através dele que se verificam se todas as normas e regras estão sendo cumpridas pelo poder judiciário. Sendo assim, devem ser abolidas e rejeitadas todas as situações que venham a ferir a publicidade do processo.

### *3.2.5 Princípio do devido processo legal*

O princípio do devido processo legal também é conhecido como *due process of law*, sendo consagrado como garantia constitucional. O artigo 5º, LIV, da CF estabelece que ninguém poderá ser privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal. Neste mesmo sentido, Nucci (2008, p.96) preleciona que:

Esse princípio é o aglutinador de inúmeros princípios processuais penais, pois ele constitui o horizonte a ser perseguido pelo Estado Democrático de Direito, fazendo valer os direitos e garantias humanas fundamentais. Se esses forem assegurados, a persecução penal se faz sem qualquer tipo de violência ou constrangimento ilegal, representando o necessário papel dos agentes estatais na descoberta, apuração e punição do criminoso.

Nucci afirma que a partir deste princípio a persecução penal observará os demais princípios constitucionais, assegurando, assim, os direitos e garantias fundamentais do acusado.

O devido processo legal está ligado diretamente aos vários outros princípios, e o seu cumprimento dependerá efetivamente da realização de todos os outros.

É importante salientar, que tanto a ampla defesa quanto o contraditório, estão inseridos dentro do princípio do devido processo legal. O referido princípio também reflete-se em outras garantias constitucionais, como por exemplo: proibição de provas ilícitas, necessidade de decisões fundamentadas e a publicidade dos atos processuais.

No Processo Penal Brasileiro, o princípio do devido processo legal garante ao acusado uma plena defesa, assegurando-lhe vários direitos. Neste mesmo contexto, Capez (2001, p.30-31) entende que:

No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso a defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado.

Sendo assim, este princípio tem o objetivo de garantir ao indivíduo sua ampla defesa em juízo, não o privando, assim, de sua liberdade e de seus bens,



sem que exista um devido processo, o qual deverá seguir todas as formalidades previstas na lei.

Portanto, no processo penal, deve-se sempre resguardar todos os direitos de defesa do acusado. Sendo assim, são várias as críticas referentes ao processo de videoconferência na fase de interrogatório do réu, uma vez que neste tipo de processo o acusado não se encontra pessoalmente com o magistrado. Deve-se lembrar, que é no interrogatório que o indivíduo tem a grande chance de apresentar sua versão dos fatos ocorridos, e é também neste momento que o juiz formará sua opinião a respeito do acusado.

### 3.3 A utilização de instrumentos tecnológicos no meio jurídico brasileiro

Atualmente, vem ocorrendo uma grande inserção dos meios tecnológicos em todas as áreas existentes no mundo globalizado. No judiciário, por exemplo, várias formas de tecnologias têm sido utilizadas com a finalidade de tornar mais célere o processo. Porém, o uso de tais instrumentos tem gerado uma série de discussões doutrinárias.

A videoconferência é uma forma rápida de comunicação entre pessoas, tal tecnologia se infiltrou, primeiramente, no setor da atividade privada, com o objetivo de realizar negócios virtuais, e conseqüentemente atingiu o setor público, passando a ser utilizada pelo direito na fase de interrogatório do acusado.

O Processo Penal Brasileiro, em muitos casos, é lento, gerando assim desvantagens para todos os sujeitos envolvidos no processo. Dessa maneira, diante da atual realidade dos fatos, surge a necessidade do uso de equipamentos modernos da informática na realidade dos atos processuais, tornando o processo mais célere.

Normalmente, o setor privado sempre se encontra bem mais aparelhado, tecnologicamente, do que o setor público, que em muitos casos, desenvolve seus trabalhos de maneira ultrapassada. Diante desta problemática, atualmente o judiciário brasileiro tem utilizado várias formas de sistemas tecnológicos, com a intenção de tornar o processo mais rápido e eficaz. Um exemplo disso, é a



possibilidade de acompanhamento, via internet, dos atos processuais, uma vez que certos órgãos do poder judiciário já fazem uso de tal tecnologia.

Neste mesmo sentido, a Lei 10.259/2001, em seu artigo 14º, §3º, estabelece que a “reunião dos juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica”. A referida lei trata dos Juizados Federais, Cíveis e Criminais, autorizando, assim, a utilização da videoconferência.

A utilização do processo judicial eletrônico facilita às informações, referentes ao andamento do processo, como também, a obtenção de cópias das sentenças, acórdãos e decisões, pelas partes envolvidas. Com isso se reduz, consideravelmente, o tempo e os gastos processuais. Assim, fica bem claro, que com o uso de determinadas tecnologias, na área jurídica, se evita várias atividades desnecessárias, propiciando o célere andamento dos processos judiciais.

Contudo, vale ressaltar que toda novidade gera uma série de desconfianças. No âmbito do direito não seria diferente, por isso mesmo, é necessária uma certa moderação, já que tais modernidades poderão trazer prejuízo aos direitos de defesa do réu.

Vale lembrar, que a doutrina resiste às inúmeras formas de modernização, empregadas no meio jurídico atualmente.

É evidente que o uso de tecnologias, no âmbito judicial, traz muitas vantagens ao processo como um todo. Entretanto, não se pode esquecer que tais modernidades não poderão, nunca, contrariar os direitos e garantias fundamentais resguardadas aos indivíduos pela CF/88.

Portanto é importante que se discorra sobre a utilização dos instrumentos tecnológicos no judiciário. É claro que tais modernidades acabam trazendo celeridade e economia processual, contudo, por outro lado acaba prejudicando a defesa do acusado, em vários aspectos. Dessa forma, não se pode esquecer que em um Estado Democrático de Direito os preceitos constitucionais devem ser sempre respeitados, restringindo-se, assim, todos os casos que venham a ferir às garantias fundamentais inerentes ao ser humano.

Dessa maneira, no capítulo seguinte será abordada a utilização da videoconferência no interrogatório do acusado, uma vez que tal assunto tem gerado uma grande polêmica no meio jurídico brasileiro.

## 4 O TELEINTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A videoconferência é utilizada em várias situações, no âmbito jurídico brasileiro. Tal procedimento tecnológico proporciona algumas vantagens ao processo penal, como por exemplo: celeridade, segurança e economia processual.

Dessa maneira, pode-se dizer que os princípios constitucionais, citados acima, são fundamentos para a aplicação da referida ferramenta tecnológica no judiciário brasileiro.

Neste capítulo, também serão realizados certos comentários importantes referentes à constitucionalidade das leis nº 11.819/05 e nº 11.900/09. Para finalizar, serão apresentadas algumas posturas doutrinárias acerca do uso do teleinterrogatório no ordenamento jurídico brasileiro.

### 4.1 A videoconferência no sistema processual penal brasileiro

A videoconferência possibilita o contato virtual entre pessoas que se encontram em locais distintos, permitindo, dessa forma, um maior dinamismo na obtenção das soluções dos diversos conflitos judiciais.

O referido processo tecnológico se desenvolve através de instrumentos de áudio e vídeo, conectados estes a computadores, que por sua vez, conseguem estabelecer visualização e comunicação, bem definidos, à longas distâncias.

De um modo geral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são contrárias ao processo de videoconferência, no que se refere, principalmente, ao interrogatório on-line. Neste tipo de depoimento, não se necessita de locomoção por parte do interrogado, sendo, dessa maneira, bastante adequado para os casos que envolvem presos de alta periculosidade, e no conseqüente valor despendido com sua transferência para o devido local da realização do aludido ato processual.

O interrogatório virtual se realizará em uma sala do presídio. Neste ambiente, se encontrarão o preso, seu defensor, o oficial de justiça e os agentes penitenciários. Deve-se salientar, que deverá existir uma linha telefônica exclusiva

para o acusado, com o intuito de proporcionar conversas sigilosas entre o acusado e o seu advogado.

Já na sala do fórum, estarão presentes o juiz, os seus auxiliares e um segundo defensor do réu. Os mesmos equipamentos existentes na sala do presídio também estarão presentes no local onde o magistrado se encontrar.

É importante mencionar que nos referidos recintos ou salas, citados anteriormente, deverão existir, além dos aparelhos de áudio, vídeo e informática, toda uma infra-estrutura, incluindo equipamentos de iluminação e de acústica que garantam a boa qualidade da transmissão audiovisual.

Ao final da audiência do interrogatório on-line será realizado o registro escrito ou digitalizado de todo o procedimento através de gravação em compact disc. Durante todo este processo deverá se observar sempre se os direitos de defesa do réu não estão sendo desrespeitados, garantindo-se, assim, a ampla defesa e o contraditório, tão resguardados pela CF/88.

A videoconferência traz alguns benefícios para o Estado, como por exemplo: celeridade processual, redução de despesas com as transferências de presos, e uma maior segurança para o próprio detento e para a sociedade, diminuindo razoavelmente o número de tentativas de fuga e de atentados.

No Brasil, o interrogatório virtual foi utilizado pela primeira vez pelo então juiz de direito Luis Flávio Gomes. Vale salientar, que o mencionado país é signatário da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado. Tal tratado foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio em março de 2004 com o objetivo de, utilizando a videoconferência, combater o crime organizado transnacional. Neste caso, se prevê o uso do referido procedimento com relação à testemunhas e peritos em países distintos, respeitando-se a legislação interna de cada estado.

A videoconferência poderá ser utilizada em várias intervenções, dentre elas destacam-se: O teledoimento, o telerreconhecimento, a telessustentação, a telessessão e o teleinterrogatório. Sendo assim, todos estes reunidos formam espécies do gênero que seria a teleaudiência.

No teledoimento, a videoconferência é usada para a obtenção das declarações de vítimas, testemunhas e peritos. Neste tipo de ato, tanto a doutrina quanto os tribunais brasileiros, de um modo geral, se posicionam ao seu favor.

Neste mesmo sentido, também são os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais referentes ao uso da telessustentação e da telessessão no

processo penal brasileiro. Segundo o doutrinador Arras (2008, p.272): “No Brasil há pouca oposição à coleta de depoimento de vítimas, testemunhas e peritos (teledepoimentos). Por esse sistema também ninguém se opõe à realização remota de sustentações orais (telessustentações) ou de sessões de tribunais (telessessão)”.

Sendo assim, o referido doutrinador estabelece que o teledepoimento, a telessustentação e a telessessão são meios tecnológicos aceitos, de certa forma, pelos tribunais pátrios. Nestas situações a videoconferência seria bem vista pela jurisprudência brasileira.

O teledepoimento, também deverá ser utilizado nos casos que envolvam mulheres, crianças e adolescentes, uma vez que tais indivíduos, são considerados vítimas fragilizadas, necessitando, assim, de uma maior proteção psíquica.

Nesta diapasão, Arras (2008, p.278), preleciona:

Há quase um consenso de que o teledepoimento de mulheres, adolescentes e crianças vítimas de crimes é necessário para a proteção de suas integridades psíquicas. Peritos devem prestar depoimentos quando for difícil ou impossível o seu deslocamento até a sede do juízo. Peritos sempre têm análises periciais a fazer e eventual ausência pode atrasar exames forenses importantes

No telerreconhecimento, também será utilizada a videoconferência. Neste ato, a vítima poderá reconhecer seu agressor a distância, garantido, dessa forma, maior segurança para si e para seus familiares. É importante salientar, que no Brasil o telerreconhecimento é pouco usado, apesar de ser este um mecanismo muito eficiente, no que se refere a segurança e à comodidade das vítimas.

A telessustentação, também, é um outro ato processual passível de utilização de meios tecnológicos. Neste caso, se constata uma diminuição do tempo, para a realização das sustentações perante os tribunais.

Neste mesmo entendimento, Arras (2008, p.274) ensina:

Todavia, a economia se faz sentir não apenas para o Estado. Também o réu e seu defensor podem beneficiar-se do sistema. A maior parte dos clientes do sistema criminal é composta de réus que estão em liberdade. Estes têm de se deslocar para as sedes das comarcas ou subseções onde têm curso as ações penais a que respondem. O mesmo se diga de seus defensores, que também têm de viajar para as sedes dos tribunais para sustentações orais. Não importam onde estejam, o custo deste deslocamento deverá ser suportado pelos próprios réus, que arcarão com o

ônus do seu próprio transporte e indiretamente com os custos do traslado de seus defensores. Neste cenário, a utilização da teleaudiência, da telessustentação reduz as despesas processuais do acusado e, por conseguinte, uma das muitas agruras do processo: o custo econômico.

Com isso, o renomado doutrinador destaca as vantagens trazidas pela telessustentação, enfatizando, principalmente, a diminuição do tempo e dos gastos com o processo, beneficiando, assim, os constituintes.

Enfim, diversas são as ocasiões que se poderá utilizar a videoconferência no ordenamento jurídico penal brasileiro. Vale lembrar, que o uso de tal procedimento moderno acaba gerando uma grande economia e celeridade processual. Porém não se pode esquecer de garantir ao acusado todos os meios necessários para sua plena defesa.

Dando continuidade ao tema, o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece que a videoconferência será utilizada somente em casos excepcionais, mediante decisão fundamentada do juiz, de ofício ou a requerimento das partes, e quando a medida for necessária para atender determinadas finalidades.

O artigo 185, §2º, do CPP, em seus respectivos incisos, determina os casos em que se deverão utilizar tal procedimento tecnológico. Sendo assim, a videoconferência será usada para atender uma das seguintes finalidades: 1- Prevenir riscos à segurança pública, uma vez que exista suspeita fundada de o preso ser integrante de organização criminosa, como também no caso de suspeita de fuga, durante o deslocamento; 2- Nos casos em que o réu se encontre debilitado por causa de alguma enfermidade, ou por outra circunstância pessoal que o impeça de comparecer ao devido ato processual; 3- Impedir que o acusado influencie, de qualquer forma, o depoimento das testemunhas ou da vítima; 4- Responder a gravíssima questão de ordem pública.

Deve-se deixar bem claro, que as hipóteses citadas acima são alternativas e não cumulativas, dessa forma, se apenas uma delas estiver presente o interrogatório por videoconferência será admissível.

Portanto, todos os incisos do §2º do art.185 do CPP indicam situações de excepcionalidades, mostrando-se, assim, que o legislador entende que o interrogatório virtual acaba ferindo os direitos e garantias fundamentais do acusado. Por isso mesmo, o referido procedimento só poderá ser utilizado em casos excepcionais, respeitando-se, assim, o princípio da proporcionalidade.



Neste momento, se falará sobre o procedimento utilizado para a feitura do interrogatório por videoconferência. Inicialmente as partes devem ser intimadas da decisão que estabelece o aludido interrogatório. Tal intimação deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 dias. Deve-se mencionar, que existe previsão legal expressa estabelecendo o mencionado prazo, e este tem a finalidade de garantir a correta preparação da parte ao devido ato processual. Se tal período de tempo for desrespeitado ocorrerá nulidade absoluta.

Sendo assim, o réu terá o direito de escolher dois defensores, um ficará no presídio com o acusado e o outro estará presente na sede do juízo processante. Neste sentido, é a dicção legal do §5º do art.185 do CPP:

§5º, art.185: Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para a comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

O § 4º do mesmo artigo estabelece a possibilidade da participação do réu, através da videoconferência, da audiência de instrução e julgamento, uma vez que o acusado preso também possui o direito de acompanhar a audiência de instrução, no momento da colheita das testemunhas. Neste caso, o acusado irá formular algumas perguntas juntamente com o seu defensor, podendo, inclusive, indicar certas contradições nos depoimentos a serem posteriormente exploradas pela defesa.

Outra questão intrigante é a referente à participação do público na audiência realizada no presídio. Como já foi dito anteriormente, o interrogatório por videoconferência será utilizado em situações excepcionais, sendo assim, a presença de pessoas externas ao presídio deverá ser restringida por motivos de ordem pública, uma vez que é facultado ao juiz, por questões de segurança e de ordem pública, limitar a publicidade relacionada a qualquer ato processual.

No interrogatório virtual deverão existir linhas de comunicação reservadas entre os dois defensores do réu, e também entre o acusado e o defensor que se encontrar na sala de audiência na sede do juízo processante. Também existirá uma outra linha de comunicação que será pública, esta terá o objetivo de comunicar o réu com o juiz, o Ministério Público e com o defensor que se encontrar no fórum. Na situação em que o acusado acompanhar toda a audiência de instrução, pelo

processo de videoconferência, o canal reservado com seu defensor deverá ser mantido durante todo o ato processual da referida audiência, proporcionando, assim, ao réu o mesmo contado que ele teria com o seu defensor, caso estivesse presente pessoalmente no ato.

É importante destacar, que o §6º do art. 185 do Código de Processo Penal Brasileiro determina que a sala do presídio destinada à realização de atos processuais através do sistema de videoconferência, deverá ser fiscalizada, antes da realização do aludido ato, pelo corregedor, pelo juiz da causa, pelo Ministério Público e pela OAB. Estes não participarão, obrigatoriamente, do interrogatório on-line no presídio, e a referida fiscalização será realizada periodicamente.

Basicamente, o procedimento do interrogatório virtual será realizado de acordo com todas as etapas citadas acima.

Portanto, pode-se afirmar que o uso da videoconferência no processo penal, e especificamente, no interrogatório do réu, proporciona uma maior celeridade ao processo judicial. Todavia, não se deve esquecer de respeitar as garantias fundamentais e constitucionais asseguradas a todos os indivíduos, dando-lhes, assim, todas as oportunidades de exercerem, com plenitude, suas defesas.

#### 4.2 Fundamentos para aplicação de ferramentas tecnológicas no âmbito jurídico brasileiro

Muitas ferramentas tecnológicas têm sido utilizadas, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando, assim, uma maior velocidade e eficácia na realização dos atos processuais.

A constituição Federal do Brasil estabelece uma série de princípios que garantem a plena defesa e o livre exercício de todos os direitos assegurados aos cidadãos brasileiros. Dentre estas garantias se destacam as seguintes: economia, segurança e celeridade processual.

Sendo assim, os mencionados princípios trazem ao processo penal um maior dinamismo. Dessa forma, é correto afirmar que a utilização de instrumentos tecnológicos modernos acaba trazendo, para o processo judicial, certas vantagens.



Portanto, de um modo geral, pode-se dizer que a economia, a celeridade e a segurança processual são fundamentos muito importantes para a utilização de meios tecnológicos no processo penal brasileiro.

#### *4.2.1 Economia e segurança processual*

A economia e a segurança processual podem ser encaradas como fundamentos para a aplicação do teleinterrogatório do acusado, no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa maneira, o desenvolvimento tecnológico deve servir para facilitar a vida da população em geral, por isso, deve-se sempre procurar mecanismos que proporcionem uma maior economia e segurança às partes envolvidas no processo.

É de conhecimento de toda a população brasileira, que o país se encontra debilitado no que se refere à utilização dos princípios acima citados. Com isso surge a necessidade da implementação de inovações que tragam avanço neste contexto. Diante deste quadro, surgiu há alguns anos atrás a videoconferência, e posteriormente o interrogatório virtual, como instrumentos capazes de proporcionar uma maior segurança e economia processual ao poder judiciário.

Deve-se mencionar, que alguns doutrinadores brasileiros se posicionam contra o uso do teleinterrogatório, alegando que este fere certos princípios constitucionais, como por exemplo: devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da publicidade.

Por outro lado, boa parte da doutrina afirma que a videoconferência pode ser utilizada sem desrespeitar os direitos e garantias fundamentais do réu, além do mais, assegura que tal instrumento tecnológico diminui os gastos públicos de maneira significativa.

Caso interessante é o referente à transferência de presos. Como exemplo pode ser citado o caso de Fernandinho Beiramar, que foi transferido do presídio de segurança máxima da cidade de Catanduvas-PR para o fórum da 5ª Vara Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro. O objetivo de tal deslocamento, foi para que o referido preso pudesse participar de uma audiência. Se no determinado ato

processual fosse utilizada a videoconferência se diminuiria, logicamente, os gastos públicos advindos do deslocamento do acusado.

Vale mencionar que o STF autorizou a transferência de Beiramar, permitindo sua presença em todas as audiências que este fosse réu. Sendo assim, O Supremo Tribunal Federal achou melhor o não uso da videoconferência, uma vez que a referida ferramenta tecnológica, de alguma forma, poderia ferir determinados princípios constitucionais.

Ainda em relação a economia trazida pela utilização do teleinterrogatório, é importante salientar que apenas na cidade de São Paulo são gastos com a realização de escoltas de presos, durante um curto período de tempo, o equivalente a mais de quatro milhões de reais. No sentido de comprovar estes dados, são citados, agora, os levantamentos de informações realizados pela revista Consultor Jurídico, e tão bem aproveitados pelo renomado doutrinador Pinto (2008, p.216):

Um primeiro dado a ser lembrado é o que diz respeito à economia a ser gerada com a adoção dessa modalidade de interrogatório. Conforme dados trazidos por Leandro Nalini, em artigo publicado na revista consultor jurídico de 16 de agosto de 2005 (Visão provinciana impede a evolução da videoconferência), colhidos pelo eminente desembargador Francisco Vicente Rossi, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 1 a 5 de junho de 2003 foram realizadas 27.186 escoltas, 73.744 policiais militares e 23.240 viaturas policiais foram mobilizadas, gerando um gasto de R\$ 4.572.961,94.

Com isso, fica claro que existe um grande desperdício dos recursos públicos investidos nos deslocamentos dos presos, com a finalidade, muitas vezes desnecessária, da devida participação do réu em determinadas audiências.

Também deve ser mencionado que o uso da videoconferência propicia uma maior segurança à vítima e a todos os indivíduos que presenciaram um determinado crime. Sendo assim, com o uso de tal tecnologia poderá se descartar, de certa forma, o uso de ameaças em audiências, geradas pelo contato frente a frente do acusado com a vítima.

Um país que há muito tempo já se preocupa com uma efetiva segurança da vítima é Os Estados Unidos, principalmente no que se refere à crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. Neste mesmo sentido, é o pensamento do doutrinador Arras (2008, p.282):

Já a partir de 1983, tribunais norte-americanos passaram a adotar o sistema de vídeo-links para a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, de modo a evitar a traumática confrontação do ofendido com o ofensor em uma sala de audiência. Outro motivo para a realização de teleconferência é a periculosidade do réu ou a dificuldade logística de transporte do suspeito.

Com isso se constata que a legislação americana desde a década de oitenta já se preocupava com uma maior segurança relativa aos jovens vítimas de abuso sexual. Outros motivos que também geraram o uso da teleconferência, no referido país, foram justamente, a periculosidade do acusado e a dificuldade logística do deslocamento do réu.

Portanto, não se pode negar que o teleinterrogatório do réu traz várias vantagens ao processo, como também às partes envolvidas. Porém, vale salientar que no Brasil a utilização da videoconferência, e conseqüentemente do interrogatório virtual, ainda encontra várias oposições doutrinárias. Neste caso, alega-se que a aludida ferramenta tecnológica acaba desrespeitando alguns direitos de defesa inerentes à pessoa do acusado.

#### *4.2.2 Celeridade processual*

Outro fundamento importante para a realização do teleinterrogatório, no processo penal brasileiro, é com certeza a celeridade processual.

Este princípio está previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal Brasileira. O mesmo estabelece que à todos os indivíduos, tanto na área judicial, quanto na administrativa, serão garantidos e assegurados a razoável duração do processo, como também a “celeridade” da tramitação.

Dessa maneira, a celeridade processual determina que o processo atinja sua finalidade com o mínimo de gastos possíveis de recursos humanos, temporais e materiais, enfatizando também, que deverá existir um reduzido número de atos processuais e uma mínima despesa pecuniária. Em relação ao citado custo pecuniário, Pacheco (2008, p.121) estabelece que:

A título de ilustração, podemos ter uma primeira idéia de “custo pecuniário” da persecução penal calculando o valor da hora-trabalho do juiz, do promotor, do delegado de polícia, dos agentes da autoridade policial, do chefe de secretaria judicial, dos escreventes judiciais, do oficial de justiça, etc., dividindo-se o total da remuneração (“subsídio”) de cada um pelo número de horas de trabalho por mês e, em seguida, multiplicando o tempo que cada um utilizou no caso pelo valor de sua hora-trabalho. Somando-se os resultados de cada profissional, começamos a perceber que a persecução criminal como um todo e, mais especificamente, o processo penal tem um alto custo também pecuniário, e não somente de recursos temporais e humanos.

Diante deste fato, pode-se concluir que a persecução criminal apresenta um alto custo financeiro para o Estado.

O art. 62 da lei nº 9.099/95 também se referi ao aludido princípio constitucional, dizendo, basicamente, que os processos julgados pelos juizados especiais terão como orientação tal garantia fundamental, com a finalidade, sempre que possível, de reparar os eventuais danos cometidos contra a vítima.

A aplicação eficaz desta garantia geraria uma maior rapidez e economia processual, porém, no Brasil, o princípio da celeridade não atinge, de fato, sua finalidade maior, uma vez que se constata uma grande lentidão no desenvolver dos processos judiciais.

A videoconferência proporciona uma maior velocidade na realização dos diversos atos processuais, podendo ser, assim, uma importante ferramenta de apoio no sentido de oferecer ao mencionado princípio sua real aplicação. Nesta mesma direção, é o entendimento do doutrinador Pinto (2008, p.222):

Ora, a inovação privilegia, principalmente, a celeridade do processo. Celeridade, que é preciso ressaltar, não é benéfica apenas à sociedade, que tem uma resposta mais eficaz frente ao delito cometido, mas, principalmente, ao réu que, preso, vê sua situação mais rapidamente definida. As constantes delongas que assolam o regular andamento do processo, causadas, como já apontamos, por problemas no deslocamento dos réus presos (isso sem falar nas megas-operações organizadas para o transporte de acusados perigosos, onde até helicópteros são utilizados e enorme contingente de pessoal mobilizado), são evitadas com o interrogatório a distância.

Com isso, o renomado doutrinador enfoca que tal celeridade beneficia não somente a população, como também à pessoa do acusado, pois este, se encontrando preso, terá sua situação mais rapidamente resolvida. Sendo assim, quanto mais se demorar para se interrogar o réu preso, maior será, também, o

tempo que o acusado passará enclausurado em uma cela, inclusive podendo ser ao final do processo até mesmo absolvido. Neste caso, a demora na realização dos atos processuais, especificamente, no interrogatório do acusado, acabaria causando ao réu desvantagens, já que o mesmo passaria mais tempo preso.

Deve-se mencionar que a demora no cumprimento da instrução de uma ação penal poderá ocasionar, em certas situações, uma série de impunidades, desrespeitando-se, dessa maneira, as normas estabelecidas pela Constituição Federal do Brasil. Neste mesmo sentido, são os ensinamentos de Arras (2008, p.275):

Sabe-se que a instrução de uma ação penal pode ser retardada por uma série de fatores. Precatórias são expedidas para ouvida de testemunhas em várias partes do país ou fora dele. Audiências são adiadas por impossibilidade material ou econômica de deslocamento de acusados ou testemunhas. Pautas são redefinidas e os processos vão se amontoando, fazendo letra morta ao art. 5º, LXVIII, da Constituição. Todos esse eventos repercutem diretamente sobre a duração do processo penal, prejudicando a celeridade da prestação jurisdicional e o encerramento da causa no prazo razoável, como determina a Carta Federal, causando também impunidade.

O referido doutrinador critica o uso de precatórias afirmando que estas acabam retardando ainda mais o processo judicial, além de também dificultarem o trabalho dos magistrados, que de certa forma, se vêem obrigados a cumprirem as cartas precatórias que lhes são enviadas.

Portanto, em um aspecto geral, o uso da videoconferência acaba facilitando o célere andamento das ações penais. No entanto, tal celeridade não poderá, de forma alguma, privar o réu de exercer com plenitude sua ampla defesa e o contraditório.

#### 4.3 Comentários importantes referentes às leis nº 11.819/05 e nº 11.900/09

A Lei Estadual nº 11.819/05 regulamentou o uso da videoconferência no interrogatório de réus presos e nas audiências de instrução criminal na cidade de São Paulo. Tal postura desencadeou uma série de discussões doutrinárias no sentido de considerar a referida lei constitucional ou não.



Com o advento da Lei Federal nº 11.900/09, se passou também a prever, no ordenamento processual brasileiro, a utilização do interrogatório virtual.

Dessa forma, o problema existente em relação à mencionada Lei estadual de São Paulo é, justamente, quanto a sua origem, uma vez que, a CF/88 em seu artigo 22, inciso I, estabelece que compete privativamente a União legislar sobre: “Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. Sendo assim, O estado não teria competência para legislar sobre este tipo de matéria.

Vários doutrinadores entendem que tal lei estadual é inconstitucional, haja vista que a regra que regulamenta o uso da videoconferência, no interrogatório do réu, discorre sobre matéria de ordem processual e não procedimental. Portanto, neste caso existiria, como dito anteriormente, vício de origem na aludida lei. Nesta diapasão, é o entendimento de Fernandes (2005, p.7):

As regras que estipulam os momentos em que os atos de interrogatório ou de inquirição de testemunhas devem ser realizados são claramente procedimentais. Contudo, as regras que estruturam tais atos, indicando os seus requisitos essenciais e regulando os poderes, direitos, deveres, ônus dos sujeitos processuais em face desses atos, não podem ser consideradas simples regras procedimentais.

Com isso, pode-se perceber que o referido autor considerou incorreta a regulamentação estabelecida pela lei nº 11.819/05 no Estado de São Paulo. Dessa maneira, fica claro, que a mencionada Lei trata de matéria processual e não procedimental. Sendo assim, o renomado doutrinador esclarece que os direitos inerentes ao réu não poderão ser estabelecidos por normas de origem estadual.

É importante mencionar que o STF sempre se posicionou de forma contrária à utilização da videoconferência no decorrer dos atos processuais. Um exemplo desse posicionamento se confirma no julgamento do HC-9090, realizado em 30 de outubro de 2008. Neste caso os Ministros do Supremo Tribunal Federal consideraram inconstitucional a lei estadual nº 11.819/05 que possibilitava a realização de audiências por meio de videoconferência. Diante desta decisão, o interrogatório virtual do acusado Danilo Ricardo foi cancelado.

Como já foi dito anteriormente, o STF se posiciona contra a utilização do interrogatório do acusado por videoconferência, contrariando, em alguns casos, até mesmo precedentes do STJ e do TRF.

Portanto, pode-se perceber claramente a insatisfação do Supremo Tribunal Federal em relação ao uso de determinadas tecnologias, principalmente no caso do teleinterrogatório do réu, não reconhecendo, assim, as vantagens trazidas por tais ferramentas modernas. A referida corte estabelece uma série de motivos para a não utilização de instrumentos tecnológicos no desenvolvimento do processo. Dessa forma, pode-se citar como exemplo, o fato de que tais procedimentos modernos possam vir a ferir os princípios constitucionais, uma vez que é no interrogatório que o acusado poderá apresentar ao juiz sua versão dos fatos, e com certeza, a melhor maneira de se defender seria estando, o réu, frente a frente com o magistrado.

Diante da inconstitucionalidade, da referida lei estadual de São Paulo, foi necessária a criação da lei Federal nº 11.900/09, para regulamentar a utilização da videoconferência nos devidos atos processuais. Neste momento, serão abordados alguns comentários importantes relacionados à criação da mencionada lei federal.

A lei nº 11.900/2009 foi publicada em 09 de janeiro de 2009. Esta nova lei modificou o artigo 185 do CPP, e também acrescentou um novo artigo (art.222-A, do CPP). Dessa forma fica prevista legalmente a utilização da videoconferência na fase do interrogatório do acusado.

Vale lembrar, que neste tipo de depoimento o juiz se encontra distante do réu, sendo assim, aquele se localizará no juízo processante, e este na prisão ou na sede do juízo de uma outra comarca. Dessa maneira, tanto o juiz, quanto o acusado, se encontraram interligados por um sistema de videoconferência.

É importante destacar, que mesmo com a criação da referida lei reguladora do teleinterrogatório, ainda existem vários entendimentos doutrinários contrários ao uso de tal tecnologia.

Sendo assim, alguns doutrinadores consideram que o não comparecimento físico do réu, frente a frente com o juiz, acaba prejudicando sua defesa. Neste caso é alegado que as indagações do inquirido não são analisadas por completo pelo magistrado, uma vez que este não se encontra pessoalmente, no momento do interrogatório virtual, com o acusado.

Deve-se salientar, que caso haja algum prejuízo referente à defesa do réu, poderá, desde já, se mencionar tal equívoco. Neste caso, cabe aos defensores, Ministério Público, ou até mesmo aos representantes da OAB defenderem os direitos de defesa do réu, haja vista que a presença destes sujeitos é de extrema



importância para a legalidade do procedimento, conforme prescrição da lei nº 11.900/09.

Também vale mencionar, que com o advento da aludida lei federal valoriza-se, com mais ênfase, a celeridade processual. Tal princípio constitucional garante aos indivíduos um razoável tempo para a conclusão de seus processos judiciais ou administrativos. Dessa forma, a videoconferência se configura como um mecanismo satisfatório para a realização mais célere de vários interrogatórios.

Com o advento da nova lei, o §1º do art.185 do CPP sofreu uma pequena mudança, estabelecendo atualmente a seguinte dicção:

Art.185, §1º: O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

Segundo o parágrafo primeiro do mencionado artigo, o interrogatório do réu preso poderá ser realizado no próprio presídio que o mesmo se encontra, porém deverá ser garantida a segurança do magistrado, do Ministério Público e dos auxiliares, como também, deverão estar presentes os defensores do acusado.

O aludido § 1º, também estabelece que o referido interrogatório do acusado respeitará o princípio da publicidade dos atos processuais, porém neste caso, é muito difícil se abrir as portas do sistema penitenciário brasileiro para que a sociedade possa acompanhar os interrogatórios. Sendo assim, deve-se observar, com cuidado, se tal procedimento tecnológico ferirá as garantias fundamentais estabelecidas pela CF/88.

Portanto, mesmo com a criação da lei federal nº 11.900/09, que torna legal o uso da videoconferência na fase do interrogatório do réu, continua a existir uma grande polêmica relacionada a este tema. Deve-se ressaltar, que os direitos e garantias constitucionais inerentes aos cidadãos deverão ser respeitados, e acima de tudo, devem estar sempre em primeiro lugar. Com isso, conclui-se que os princípios constitucionais, resguardados pela carta magna, não podem ser renegados, haja vista serem considerados como valores supremos que necessitam de preservação. Nesta diapasão, a Constituição Federal Brasileira garante aos indivíduos o direito de se defender com todos os mecanismos possíveis para a efetivação de sua defesa.

Dessa forma, em um Estado Democrático de Direito não é admissível que se determinem restrições referentes aos mecanismos de defesa dos brasileiros.

#### 4.4 Posturas doutrinárias acerca do teleinterrogatório

Como já foi visto anteriormente, existe uma grande divergência doutrinária e jurisprudencial referente ao uso da videoconferência no interrogatório do acusado. Neste momento, serão apresentados alguns posicionamentos acerca do referido tema.

Os doutrinadores que se posicionam contrários ao teleinterrogatório alegam que este fere determinadas garantias fundamentais no processo penal. Dentre os princípios constitucionais que são violados se destacam: Ampla defesa, contraditório, devido processo legal, publicidade.

Em um aspecto geral, pode-se citar como críticas doutrinárias referentes ao processo do teleinterrogatório: a- A videoconferência acaba ferindo os princípios da ampla defesa e da imediatidade, já que o réu possui o direito de se encontrar frente a frente com o juiz; b- O acusado preso, no estabelecimento prisional, acaba, de certa forma, se sentindo constrangido para exercer todos os seus direitos de defesa; c- Prejuízo ao princípio da publicidade.

De acordo com estas críticas, o acusado possui o direito de se encontrar pessoalmente com a figura do juiz, tendo a oportunidade de lhe apresentar a sua versão dos fatos, resguardando, assim, o seu direito a autodefesa. Portanto, constata-se que o teleinterrogatório, por este ponto de vista, acaba ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório, já que o réu não tem um contato pleno com o magistrado. Outro princípio que também será desrespeitado é, justamente, o da publicidade, já que no presídio é limitado o acesso de pessoas, impossibilitando, assim, o livre acesso do público.

No que concerne aos argumentos favoráveis à utilização da videoconferência no interrogatório do acusado, os adeptos desta corrente afirmam que esta ferramenta tecnológica acaba trazendo uma série de vantagens para o desenvolvimento da persecução criminal.

O processo do teleinterrogatório apresenta alguns pontos favoráveis, destacando-se os seguintes: Economia, celeridade e segurança processual.

É do conhecimento de todos, que a videoconferência reduz consideravelmente os custos de realização dos atos processuais, sendo assim, o judiciário iria obter, com a utilização de tal tecnologia, uma maior economia beneficiando, dessa forma, o erário público.

Outro ponto de grande importância, é o relacionado à segurança que a videoconferência proporciona ao processo como um todo. Com este eficiente mecanismo, não se precisa realizar o transporte dos réus presos para determinadas audiências, evitando-se, assim, gastos desnecessários com policiais e agentes penitenciários, como também, diminuindo os riscos de fuga.

Neste mesmo sentido, o doutrinador Haddad (2000, p.214) preleciona:

Não veria problema em utilizar o interrogatório on-line em ocasiões especiais, por exemplo, se o transporte do preso viesse a provocar transtornos de tal monta que fosse recomendável à inquirição via computador. Mas substituir o juiz pela tela de computador, em toda e qualquer situação, é fazer da exceção, regra, e tornar o incomum à solução das questões que se resolve com simples medidas.

O mencionado doutrinador entende que o interrogatório on-line deverá ser utilizado apenas em situações excepcionais, como nos casos em que, o transporte do preso para as audiências, viesse a ficar muito oneroso para o Estado.

Deve-se mencionar, que a videoconferência contribui para melhor aplicação do princípio da celeridade processual. Dessa maneira, com a utilização de tal instrumento moderno os atos processuais seriam mais rapidamente concluídos, evitando-se, inclusive, a redesignação de audiências pela não possibilidade da presença do preso. Portanto, iria existir um desafogamento do judiciário. Nesta mesma diapasão, Pinto (2006, p.3) entende que:

São sobejamente conhecidas as inúmeras protelações verificadas no processo penal pela não apresentação do acusado para o interrogatório (por problemas de escolta, de falta de combustível, dificuldades no trânsito, etc.), a impor redesignações das audiências, tudo em prejuízo do rápido andamento do feito.

Sendo assim, pode-se constatar que existe no Ordenamento Processual Penal Brasileiro uma grande divergência, no que diz respeito ao interrogatório do réu por videoconferência. A maioria dos posicionamentos dos doutrinadores é contrária ao uso da referida ferramenta tecnológica, uma vez que a mesma acaba, de acordo com o aludido ponto de vista, desrespeitando certas garantias fundamentais e constitucionais tão bem asseguradas pela CF/88. Do outro lado, existem poucos adeptos a corrente que se posiciona a favor do teleinterrogatório. Esta minoria alega que tal procedimento moderno proporciona, ao processo penal, algumas vantagens, como por exemplo: celeridade, economia e segurança processual.

## 5 CONCLUSÃO

A utilização da videoconferência no ordenamento jurídico brasileiro gera uma grande discussão tanto na esfera doutrinária, quanto no âmbito jurisprudencial. Atualmente, se constata que o judiciário tem feito uso de vários instrumentos tecnológicos, para a realização dos demais atos processuais.

A Constituição Federal Brasileira assegura a todos os indivíduos o direito a determinadas garantias constitucionais. No Processo Penal, especificamente, no interrogatório do acusado são garantidos, por exemplo, ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Com isso, deve-se sempre ter em mente que o réu deverá ter a possibilidade de utilizar todos os meios de defesa possíveis.

No Estado de São Paulo foi criada a lei nº 11.819/05 autorizando o uso da videoconferência na esfera processual penal. O STF entendeu pela inconstitucionalidade da referida lei paulista, uma vez que a mesma não poderia tratar de matéria de ordem processual, porque tal disciplina é de competência federal.

Em 09 de janeiro de 2009 foi publicada a lei federal nº 11.900. Com o advento dessa nova lei fica legalmente admitida a utilização da videoconferência no interrogatório do réu.

É importante mencionar, que mesmo com a criação de uma lei federal, que regulariza o uso do teleinterrogatório, ainda existe no meio jurídico brasileiro uma grande polêmica no sentido de considerar correto, ou não, o uso de tal tecnologia.

A videoconferência traz algumas vantagens para o processo judicial, dentre elas pode-se citar: celeridade, segurança e economia processual.

Com isso, existiria uma rapidez na realização dos atos processuais, como também seria garantida ao acusado e a população uma maior segurança. Deve-se mencionar, que o interrogatório on-line diminui os gastos do estado referentes à transporte e escolta dos presos, para o lugar da suposta audiência.

Para a corrente doutrinária contrária ao uso da videoconferência no interrogatório do acusado, tal tecnologia acaba ferindo os princípios fundamentais e constitucionais garantidos ao réu. Segundo essa corrente, o uso da videoconferência desrespeita o direito de defesa do acusado, já que o mesmo não se encontra frente a frente com o juiz.

Dessa forma, diversos são os entendimentos sobre a inconstitucionalidade da videoconferência no teleinterrogatório.

É importante destacar que a tecnologia proporciona, ao judiciário brasileiro, grandes vantagens. Porém, vale mencionar que a utilização de instrumentos tecnológicos, também, poderá ferir algumas garantias fundamentais.

Dessa maneira, enfatizou-se no presente trabalho monográfico que os princípios e garantias constitucionais devem ser, acima de tudo, respeitados.

Atualmente existe previsão legal estabelecendo a utilização da videoconferência, porém, deve-se deixar bem claro que tal ferramenta tecnológica viola, em alguns aspectos, os princípios constitucionais.

Portanto, não se pode negar que é muito importante a utilização de instrumentos tecnológicos no meio jurídico, contudo os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos deverão ser sempre resguardados. Sendo assim, qualquer situação que venha a diminuir a possibilidade de defesa do acusado deverá ser considerada como afronta à Constituição Federal Brasileira.

**REFERÊNCIAS**

ARRAS, Vladimir. **Videoconferência, Presunção Criminal e Direitos Humanos**. 1. ed. Salvador: Editora Podivm, 2008.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei nº 11.900/2009: A videoconferência no processo penal brasileiro. **Jus navegandi**, [S.l.] jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 20 ago. 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. Saraiva, 2001.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vade Mecum Saraiva**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Vade Mecum Saraiva**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. **Princípios no processo penal brasileiro**. Campinas: Copola, 1999.

DOTTI, René Ariel. **O interrogatório por videoconferência e as garantias constitucionais do réu**. 1. ed. Salvador: Editora Podivm, 2008.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. 1. ed. Atual. Campinas: Bookseller, 2000, v.1.

FERNANDES, Antônio Scarance. **A inconstitucionalidade da lei estadual sobre videoconferência**. Boletim Ibccrim, São Paulo, v.12, n. 147, p.7, fev. 2005.

HADDAD, Carlos Henrique Bórlido. **O interrogatório no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.



\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998, v.1 e 2.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal/** Guilherme de Sousa Nucci. – 5ª ed. Revista, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PACHECO, Denílson Feitosa. **Direito Processual Penal**; teoria crítica e práxis. 5. ed. rev. e atual. Niterói: Editora Impetus, 2008.

PINTO, Ronaldo Batista. **Interrogatório On-line ou Virtual- Constitucionalidade**. 1. ed. Salvador: Editora Podivm, 2008.

\_\_\_\_\_. Interrogatório On-line ou virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação. **Jus Navegandi**, [S.l.]. Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

TOURINHO FILHO . Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v.1.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.